DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 273

Divulgação: quarta-feira, 21 de outubro de 2020
Publicação: quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 3
Atos e Despachos do Presidente 3
Atos 3
Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica 4
Editais 4
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 5
ESCOLA JUDICIÁRIA 5
DIRETORIA-GERAL 5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA 6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas 6
Extratos 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 6
Pauta de sessão de julgamento 6
Intimações 8
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 45
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 45
ZONAS ELEITORAIS 45
004ª Zona Eleitoral 45
Intimações 45

007ª Zona Eleitoral 46
Editais 46
008ª Zona Eleitoral 54
Editais 54
026ª Zona Eleitoral 55
Intimações 55
034ª Zona Eleitoral 59
Editais 59
038ª Zona Eleitoral 60
Intimações 60
040ª Zona Eleitoral 60
Intimações 60
042ª Zona Eleitoral 62
Decisões 62
045ª Zona Eleitoral 63
Editais 63
054ª Zona Eleitoral 64
Despachos 64
060ª Zona Eleitoral 65
Portarias 65
069ª Zona Eleitoral 66
Intimações 66
091ª Zona Eleitoral 66
Editais 66
Sentenças 67
097ª Zona Eleitoral 73
Sentenças 73
101ª Zona Eleitoral 76
Intimações 76
106ª Zona Eleitoral 79
Editais 79
116ª Zona Eleitoral 80
Editais 80
Intimações 81
126ª Zona Eleitoral 84
Intimações 84
135ª Zona Eleitoral 84
Editais 84
146ª Zona Eleitoral 86
Intimações 86
148ª Zona Eleitoral 88
Editais 88
152ª Zona Eleitoral 88
Sentenças 88
169ª Zona Eleitoral 89
Editais 89
184ª Zona Eleitoral 89
Portarias 90
196ª Zona Eleitoral 92
Editais 92
214ª Zona Eleitoral 94
Editais 94
218ª Zona Eleitoral 98
Editais 98
238ª Zona Eleitoral 100

Intimações 100

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 15/2020

Dispõe sobre o recebimento das justificativas eleitorais das Eleições municipais 2020.

O PRESIDENTE e o VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE n° 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020 e suas alterações pela Resolução TSE nº 23.631/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 241 da Resolução TSE 23.611/2019, acrescido pela Resolução TSE 23.631/2020, o qual determina que os Regionais poderão instalar, nos locais de votação, mesas receptoras de justificativas exclusivamente para o recebimento dos formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), vedada a utilização de urnas eletrônicas para esse fim;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Ato Conjunto PR —VPCRE nº 10/2020; e

CONSIDERANDO, por fim, que a pandemia da COVID-19 exigirá da sociedade medidas de precaução por tempo indeterminado,

RESOLVE:

Art. 1º. Não serão constituídas Mesas Receptoras de Justificativas Exclusivas no Estado do Rio de Janeiro, no primeiro e no segundo turnos de votação, devendo as justificativas, no dia da eleição, serem recepcionadas, prioritariamente, por meio da funcionalidade "Justifica Brasil", disponível no aplicativo móvel "e-Título", ou nas mesas receptoras de votos.

§ 1º. A Coordenadoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência e os cartórios eleitorais darão ampla divulgação ao disposto no caput, de forma a evitar que o eleitor se dirija aos locais de votação para justificar sua ausência.

§ 2º. Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) recebidos nas mesas receptoras de votos poderão ser digitados imediatamente na urna eletrônica pelos mesários ou, na impossibilidade, com o fim de evitar aglomerações e acelerar o fluxo de votação, serão encaminhados para digitação posterior pelo Cartório Eleitoral.

§ 3º. Na hipótese de impossibilidade de digitação imediata dos formulários na urna, o mesário deverá entregar o canhoto ao eleitor sem a aposição do código de verificação, separar os formulários digitados em urna dos não digitados e consignar a ocorrência em ata.

§ 4º Os requerimentos de justificativa não registrados em urna no primeiro e no segundo turnos deverão ser lançados pelo Cartório Eleitoral até 07 de Janeiro de 2021 (Resolução TSE n.º 23.627/2020)

Art. 2º. A justificativa do eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição será feita prioritariamente por meio de sistemas específicos para justificativa disponibilizados nos sítios eletrônicos do TSE e do TRE/RJ, bem como no aplicativo móvel e-Título, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 1º. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno.

§ 2º. O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo declinado pelo eleitor.

§ 3º. Para o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 1º).

§ 4º. O eleitor inscrito no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, por meio dos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e do TRE/RJ, dentro do período previsto no parágrafo primeiro.

§ 5º. A Coordenadoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência e os cartórios eleitorais darão ampla divulgação ao disposto no caput.

Art. 3º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência e pela Vice-Presidência do Tribunal, no âmbito de suas competências.

Art. 4º. Este Ato conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Vice-Presidente e Corregedor do TRE/RJ

Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica

Editais

EDITAL 01/2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, nomeada na forma do Ato GP nº 158/2020,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial, aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos Políticos e das Coligações e de entidades representativas da sociedade, em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, que realizar-se-á a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas nos dias 15 de novembro de 2020 (1º turno) e 29 de novembro de 2020, caso haja 2º turno, nas dependências do Centro Cultural da Justiça Eleitoral - CCJE, situado na Rua Primeiro de Março, nº 42, Centro, Rio de Janeiro, para o que se faz necessário o prévio credenciamento de interessados em acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

O pedido de credenciamento deverá ser realizado até 23 de outubro de 2020, através de ofício dirigido à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, do qual deverão constar o nome do representante, número de identidade, telefone celular e endereço eletrônico, pelo qual receberá comunicações e intimações, encaminhado para o endereço eletrônico oficial da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica - cave2020@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (17/12/2020). Eu, Virgínia Márcia Reis Gitahy da Silva, digitei o presente, que vai assinado pela Exmº Sr. Juiz PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas

Extratos

Extrato de Convênio

Extrato de Convênio

Extrato de Convênio

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 10/2020

PROCESSO SEI nº 2020.0.000035671-7. **OBJETO:** Desconto de valores relativos a contribuições mensais, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores ativos e inativos do TRE/RJ, bem como aos pensionistas. **PARTES**: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e Ministério Público da União - ANATA. **VIGÊNCIA**: 02 (dois) anos. **DATA DA ASSINATURA**: 19/10/2020. **ASSINAM**: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - Presidente do TRE/RJ e Leandro Augusto Gonçalves ¬representante legal da ANATA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 27/10/2020, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600343-12.2020.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234, ANDRE GOMES PEREIRA - RJ1164870A

REQUERIDO: RENATO COZZOLINO HARB, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600088-52.2020.6.19.0130

ORIGEM: São Francisco de Itabapoana - RJ

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCELO MONTEIRO MANSUR

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600138-24.2020.6.19.0148

ORIGEM: Magé - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AVANTE - MAGE -MUNICIPAL - RJ

Advogado do(a) RECORRENTE: VANDERSON BENITES SARAIVA - RJ0094055

RECORRIDO: PATRICIA MACHADO PINHEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ0185881

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ –sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. Éobrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas àsua realização no Regimento Interno do Tribunal.

Intimações

Processo 0606992-61.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606992-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TAINA REIS DE PAULA KAPAZ DEPUTADO ESTADUAL, TAINA REIS DE PAULA KAPAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474 Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DESPACHO

ÀSecretaria de Orçamento e Finanças para que certifique se as GRU's apresentadas nos id's 13283359 e 13283409 por Tainá Reis de Paula são hábeis a demonstrar, respectivamente, o pagamento da multa aplicada por embargos protelatórios, no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme acórdão de id 9322209, bem como o ressarcimento dos valores oriundos de fonte vedada, na forma do acórdão de id 9014709.

Caso tenha sido satisfatoriamente demonstrado o recolhimento dos citados valores, àSecretaria Judiciária para que proceda às comunicações necessárias, inclusive para o Juízo responsável pelo registro de candidatura do pleito de 2020 na Capital. Após, encaminhem-se os autos àCoordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, dê-se ciência àAdvocacia-Geral da União e, por fim, retornem os autos ao arquivo.

Não tendo sido comprovados os pagamentos em questão, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

Processo 0600677-46.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600677-46.2020.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

[Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogados do(a) RECORRENTE: DANIANE MANGIA FURTADO - DF2192000, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURAO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO

Advogado do(a) RECORRIDO: Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690 Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, DANIANE MANGIA FURTADO - DF2192000 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO

FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234

DECISÃO

Petição da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 13306309) –Indefiro.

Conforme salientado na decisão ID 13346409, que julgou embargos de declaração opostos por Rogério Martins Lisboa, o artigo 14, §1º, da Resolução TRE-RJ n.º 1.131 e o artigo 4º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.598, dispensam a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça dos autos físicos para a realização do julgamento do processo físico por meio de sessão por videoconferência.

Demais disso, em Questão de Ordem deliberada pelo plenário desta corte, em 1º de outubro (acórdão ID 12880259), restou decidido que o presente feito será julgado em sessão por videoconferência em seu estado processual atual, nada obstante posicionamento pessoal deste relator em sentido contrário - pela digitalização integral dos autos.

Em remate, écediço que os autos físicos encontram-se acautelados em Secretaria para consulta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0605038-77.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605038-77.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TATIANA AGDA ALVES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL, TATIANA AGDA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660

DESPACHO

Diante da manifestação do requerente de id 13314309, àSecretaria de Orçamento e Finanças para emissão da GRU referente ao débito imputado no acórdão de id 4941259, com os valores atualizados.

Após, intime-se para pagamento da supracitada guia, no prazo final de 5 dias.

Dê-se ciência àAdvocacia Geral da União.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Processo 0606362-05.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606362-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 THIAGO RIBEIRO BARRETO DEPUTADO ESTADUAL, THIAGO RIBEIRO BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ0202785 Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ0202785, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente cópias das identidades dos doadores que subscrevem os recibos de id's 13481959 e 13482009, diante da aparente divergência com as assinaturas constantes dos recibos eleitorais juntados no id 898709 (http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e60bd0c8-52c5-40aa-8c2a-30f16f48a062&inline=true e http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a44e2395-3f19-4d38-a388-00c8826404d0&inline=true), além dos comprovantes dos depósitos correlatos.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600096-65.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600096-65.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIA PEREIRA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, MARCIA PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005, VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005, VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por Marcia Pereira da Costa, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, requerendo a imediata comunicação àZona Eleitoral de sua inscrição, do resultado do julgamento da sua prestação de contas, no sentido da aprovação com ressalvas, para obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Ressalta, ainda, que a situação pode acarretar sérios prejuízos àrequerente, por se tratar de candidata ao cargo de Vereador no presente pleito.

Assiste razão àrequerente. De fato, não obstante a apresentação de suas contas de campanha de forma extemporânea, o impedimento para a não obtenção de quitação eleitoral até o término da legislatura somente ocorre

na situação em que as contas venham a ser julgadas não prestadas, a teor da disposição contida no artigo 80 da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante disso, àSecretaria Judiciária, para que comunique, com urgência, o Juízo da de inscrição da eleitoral, bem como o Juízo competente pelo processamento do requerimentos de registro de candidatura no Município do Rio de Janeiro, acerca do julgamento das contas da candidata como aprovadas com ressalvas, encaminhando-se cópia do presente despacho e da decisão de id 8845859.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600114-73.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600114-73.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO BARROS DE SOUSA - RJ0108029

DESPACHO

Proceda-se como determinado nos autos da PetCiv n° 0600670-54.2020.6.19.0000, extraindo-se as peças e trasladando ao processo SEI correspondente (2020.0.000047958-4).

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600604-74.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600604-74.2020.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA REQUERENTE: LIDIA DA SILVA NETO Advogado da REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância dos arts. 32 e 33 da Resolução n.º 23.217/2010 e art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ausência de registro de recursos financeiros de origem não identificada, de fontes vedadas e oriundos do Fundo Partidário, não havendo impropriedade ou irregularidade de natureza grave.

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, afastando a vedação àobtenção de quitação eleitoral, já que encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de LÍDIA DA SILVA NETO, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSC –Partido Social Cristão, nas Eleições 2010, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Parecer da SCA (id 12898359) informando que houve a apresentação de documentos essenciais exigidos pelo art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010, com exceção dos extratos bancários, que foram, contudo, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Verificou-se, ainda, que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada na forma disciplinada nos arts. 32 e 33, da mesma Resolução TSE nº 23.217/2020, confirmando a ausência de registro de recursos financeiros de origem não identificada, de fontes vedadas e oriundos do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 12999409) opinou pela procedência do requerimento de regularização.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de Petição para regularizar a situação cadastral de candidata a Deputado Estadual nas Eleições de 2010, que teve suas contas julgadas não prestadas no processo nº 6834-36.2010.6.19.0000, com trânsito em julgado, conforme informação constante do id. 12321809.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes

dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Cabe salientar que na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.217/2010, vigente àépoca da propositura, nos aspectos materiais e, em relação aos aspectos processuais, deve ser aplicada a norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 80 da Resolução TSE 23.607/19, sendo as contas instruídas com os dados e documentos previstos nos artigos 29 da Resolução TSE 23.217/2010, com exceção dos extratos bancários. Contudo, a SCA ressalvou a ausência dos referidos documentos, uma vez que foi possível verificar as informações necessárias em consulta ao SPCE.

Conforme o parecer técnico, não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de fonte não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário, não havendo impropriedade ou irregularidade de natureza grave.

Assim, conclui a Secretaria de Controle e Auditoria (SCA) que foram cumpridas as exigências do art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que ensejam, tecnicamente, o deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Destarte, considerando a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, impõem a regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis àcognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição àobtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que éforçoso reconhecer que as contas referentes àcampanha eleitoral de 2010 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para que seja regularizada a situação cadastral da requerente, nos termos do parecer Ministerial, determinando ao Juízo Eleitoral competente a respectiva anotação da quitação no Cadastro Eleitoral, tendo em vista que ultrapassado o prazo do mandato de deputado estadual, ao qual concorreu nas Eleições de 2010.

Determino ainda que seja certificado nos autos da PC 6834-36.2010.6.19.0000 o conteúdo aqui decidido.

Rio de Janeiro, 19/10/2020 Desembargador GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Processo 0600613-36.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600613-36.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, SIDNEY MEDEIROS FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232 Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232 Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do Partido do Democratas do Rio de Janeiro –DEM-/RJ em que requer o prosseguimento do presente feito, para que seja exercido o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Ocorre que, como consignado na decisão de id 12915109, o recurso especial aqui apresentado será analisado nos autos do processo físico, diante da necessidade de consulta àtotalidade do processo, bem como da disposição contida no artigo 14, §§4º, 5º e 6º, da Resolução TRE-RJ 1.131/2020, que assim determina:

Art. 14. Determinada a inclusão em pauta de julgamento de Plenário Virtual ou por Videoconferência, de processo que originalmente tramita em autos físicos, proceder-se-á ao seu cadastramento no PJe, exclusivamente para viabilizar o procedimento, observadas as exigências próprias à modalidade de julgamento eletrônico escolhida.

(...)

§4º Finalizada a tramitação perante este Tribunal dos autos de que trata este artigo, as peças que formam os autos eletrônicos serão trasladadas para os autos físicos, àexceção daquelas neles já existentes, preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica dos atos, tal como praticados. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1152/2020.)

§5º A ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento "Migrado do PJe", e certificada, tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos, com expressa menção a este normativo.

§6º Serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente", sendo os atos subsequentes praticados exclusivamente nos autos físicos.”

Ressalte-se, por oportuno, que o traslado das peças ali determinado já ocorreu, como certificado pela Secretaria Judiciária no id 12964909.

Diante do exposto, nada a prover nestes autos, aguardando-se a análise da admissibilidade do recurso especial nos autos físicos.

Dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600629-87.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600629-87.2020.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

[Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

IMPETRANTE: SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547, VANIA SICILIANO AIETA - RJ0779400, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ187603 AUTORIDADE COATORA: PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, FELIPE FERREIRA, ELIZIER SABINO DOS SANTOS JUNIOR, FABIO SIGGELKOW GUIMARAES, JORGE GENTILE, JULIANO CUPOLILLO GENTILE, MARCELO ALMEIDA SAMPAIO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055 Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: FELIPE FERREIRA - RJ205055

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Estado do Rio de Janeiro, pelo seu Presidente, Paulo Roberto Franco Marinho, e outros, com fundamento nos artigos 276, inciso I, e 278 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, concedeu a segurança pretendida por Sérgio Artur Nascimento, Presidente eleito do Diretório Municipal do PSDB em Niterói, para anular os atos praticados pelo Diretório Estadual do PSDB, com o consequente restabelecimento da composição original do Diretório Municipal eleito do PSDB em Niterói e de sua Comissão Executiva, bem como de todas as suas prerrogativas de atuação estatutárias. Eis a ementa da deliberação impugnada (id 12986309):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB E DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NITERÓI. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO NO ESTATUTO DA AGREMIAÇÃO.

1. Dissolução de órgão municipal *manu militari* com a inobservância de regras estatutárias do próprio partido. Ausência de qualquer notificação prévia ao ato de intervenção e dissolução, sendo certo que já ocorrera convenção municipal, a qual fora regularmente informada às instâncias superiores da grei e a esta Justiça Especializada.

2. Decisão liminar que determinou a suspensão dos atos praticados pelo Diretório Estadual com o restabelecimento do Diretório Municipal de Niterói até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

3. Frontal desrespeito ao contraditório e ampla defesa, já que não fora sequer comunicado ao órgão afetado a decisão extrema, quanto mais franqueada oportunidade de manifestação e defesa, desrespeitando às normas estatutárias.

4. Presidente do Diretório Estadual do PSDB que sustenta atuação do Diretório Municipal sem aval da cúpula. Assertiva que não se extraí da análise da documentação apresentada. Ofício de maio do corrente ano que já sinalizara clara posição de apoio àdeterminado candidato. Inobstante tal comunicação formal ocorrida meses atrás, ainda que não fosse esse o posicionamento almejado pela cúpula partidária, implementou-se ação que não observou instrumentos previstos no próprio Estatuto do PSDB.

5. Possibilidade desta Justiça Eleitoral de imiscuir-se em questões *interna corporis* para tão somente equalização das divergências internas partidárias, vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas a serem observadas. Precedentes TSE.

6. Concessão da segurança, nos termos do parecer Ministerial, para anular os atos praticados pelo Diretório Estadual do PSDB, com o consequente restabelecimento da composição original do Diretório Municipal eleito do PSDB de Niterói (e sua Comissão Executiva) e de todas as suas prerrogativas de atuação estatutárias."

2. Em suas razões recursais de id 13090509, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 17 da Constituição da República, bem como o artigo 7º, §2º, da Lei 9.504/97.

3. Destacam que o artigo 17 da Constituição da República teria preservado o caráter nacional dos partidos políticos e a autonomia partidária.

4. Afirmam que a afronta ao artigo 7º, §2º, da Lei 9.504/97 estaria fundada no fato de o acórdão impugnado ter desconsiderado *"que a delegação de poderes para a anulação da coligação municipal pelo órgão estadual encontra amparo nas próprias disposições estatutárias"*, as quais permitiriam que a decisão final sobre o lançamento de candidaturas e das propostas de coligação seja da Executiva Estadual.

5. Alegam que a Direção Nacional do PSDB teria editado a Resolução CEN-PSDB 005/2020, estabelecendo

diretrizes para a escolha de candidatos aos cargos majoritários no pleito de 2020, que teriam sido descumpridas, razão pela qual teria sido anulada *"a convenção ilegítima"*, validando-se apenas as candidaturas aos cargos de vereadores.

6. Asseveram também que o apoio àcandidatura de Bruno Lessa como vice de Felipe Peixoto (PSD) teria sido realizado pelo Diretório Municipal sem o aval dos órgãos superiores da agremiação.

7. Salientam não competir ao *"Judiciário se imiscuir no conteúdo das diretrizes e opções políticas estabelecidas pelos órgãos partidários (...) "visto tratar-se de matéria* interna *corporis inserta no âmbito da autonomia partidária"*.

8. Pugnam, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até o julgamento da demanda pelo Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da proximidade do término do prazo para efetivação do registro de candidatura.

9. Por fim, requerem o provimento do recurso, para que seja denegada a segurança.

10. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que o ato de intervenção do Diretório Estadual do PSDB no órgão diretivo do Município de Niterói, com a consequente dissolução da Executiva Municipal, foi realizado em afronta ao contraditório e àampla defesa, inclusive desrespeitando os procedimentos estatutários. Éo que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado (id 12986309):

"(...) Depreende-se que os atos preparatórios para o pleito que se avizinha transcorriam dentro de total normalidade e observância ao Estatuto Partidário e às normas eleitorais quando houve a intervenção do Diretório Provisório Estadual que não cumpriu as disposições estatutárias sobre intervenção e dissolução do Diretório, bem como incluiu recém-filiados nos cargos de direção do ente partidário municipal, como mencionado alhures.

O Diretório Estadual do PSDB, agente interventor e autoridade coatora nestes autos, afirma que a escolha pela chapa majoritária foi tomada sem a anuência dos órgãos partidários superiores, fato este que seria o fundamento para a dissolução sumária do órgão municipal.

Aduzem que, em ofício encaminhado em 11/05/2020, o então Presidente do Diretório Municipal de Niterói havia manifestado entendimento sobre a candidatura de Bruno Lessa. Para melhor elucidação, transcrevo trecho do referido ofício (id 12608609):

(...)

A partir do teor da comunicação feita pelo Diretório Municipal de Niterói ao seu órgão hierárquico superior, Diretório Estadual, restam claros dois pontos fundamentais para o deslinde da causa, a saber: (1) havia um canal de interlocução aberto entre a esfera municipal e a estadual, que naquele ponto analisavam suas possibilidades para o pleito vindouro e (2) ficou expresso o posicionamento do diretório de Niterói sobre o apoio ao candidato Bruno Lessa e, de outro lado, afirma que são oposição àchapa que representa a atual gestão, em que figura o atual secretário de planejamento Axel (PDT).

Pois bem. Vamos aos fatos. O ofício édatado de 11/05/2020. A intervenção do Diretório Estadual que culminou com a dissolução do órgão partidário de Niterói concretizou-se em 14/09/2020. Houve, portanto, o intervalo de quase 4 meses, período no qual o Diretório Estadual poderia ter manifestado sua discordância com as diretrizes adotadas e formalizado o procedimento previsto no Estatuto Partidária a fim de se observar a dimensão vertical da agremiação em sua gestão e, ainda, a unidade partidária.

Todavia, não consta nos autos qualquer manifestação do Diretório Estadual no sentido de divergir das articulações eleitorais praticadas pelo Sr. Sergio Artur do Nascimento, ora impetrante.

Vislumbra-se, portanto, frontal desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em uma visão mais ampla, já que não houve sequer comunicação ao órgão afetado, quanto mais oportunidade de manifestação e defesa e, em uma análise mais restrita, desrespeito às normas estatutárias.

Sobre a matéria, trago àcolação alguns dispositivos do Estatuto do PSDB (ids 12466609 e 12466659):

(...)

Dos dispositivos acima transcritos vislumbra-se que os procedimentos estatutários não foram observados, tanto para a intervenção quanto para a dissolução. Infere-se que o Estatuto prestigiou o contraditório e ampla defesa prevendo a prévia notificação e abertura de prazo para manifestação, bem como dispôs que a intervenção liminar a ser apreciada pelo órgão nacional do partido em hipóteses específicas e bem delineadas, com caráter temporário.

Não se desconhece que, como afirmado pela autoridade coatora, as diretrizes tomadas em âmbito nacional e estadual hão de ser respeitadas pelos órgãos inferiores. Todavia, há que se observar os procedimentos estatutários

que garantem a manifestação das partes envolvidas e a observância do devido processo legal.

(...)

Situação totalmente diversa encontramos nestes autos. Ainda que o Sr. Paulo Marinho, presidente do Diretório Estadual do PSDB, assevere que o Diretório Municipal tenha atuado sem aval da cúpula, não éessa a conclusão que extraímos da análise da documentação apresentada.

No ofício de maio já havia a sinalização clara de apoio ao Sr. Bruno Lessa e, ainda que não fosse esse o posicionamento almejado pela cúpula partidária, existiam instrumentos próprios, previstos no Estatuto do PSDB, para que fosse observada a determinação dos órgãos superiores da estrutura vertical da grei.

Indene de dúvidas que a dissolução arbitrária não éconduta autorizada para o desate do imbróglio que se resume àescolha da candidatura do PSDB nas eleições majoritárias no Município de Niterói, já que, conforme afirmado pela Comissão Interventora, será mantida a nominata dos candidatos ao cargo de Vereador.

(...)" (grifos no original)

11. Dessa forma, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, e entender pela legalidade do ato de intervenção e dissolução do Diretório Municipal, énecessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

12. Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, na termos do entendimento jurisprudencial:

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. (2018). GOVERNADOR. VICE–GOVERNADOR. ESTADO DO TOCANTINS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. (TRE/TO). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). ANULAÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS RECURSAIS. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Histórico do processo: Trata–se de recurso ordinário interposto pelo Partido dos Trabalhadores –Diretório Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) pelo qual, por maioria, foi julgada improcedente a impugnação apresentada pelo ora recorrente ao DRAP da Coligação A Verdadeira Mudança e, por conseguinte, deferido o registro da aludida coligação (composta pelos partidos PT, PTB, PODE, PSB e PCdoB), habilitando–a para as eleições suplementares designadas para o dia 3.6.2018 naquele estado.

2. Recurso cabível: No caso vertente, o acórdão objurgado desafia a interposição de recurso especial, pois versa, exclusivamente, sobre deferimento de registro de coligação partidária e não se amolda, portanto, às hipóteses estritas de cabimento do recurso ordinário elencadas no art. 121, §4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais. Nesse sentido, indico o seguinte precedente desta Corte: RO nº 166–32/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 16.9.2014. Aplicáveis, ainda, as orientações consolidadas nas Súmulas nº 36 e 64 do TSE.

–Na linha da iterativa jurisprudência deste Tribunal, o princípio da fungibilidade recursal não pode ser aplicado quando não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do apelo nobre, quais sejam: ofensa a dispositivos legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial. Precedentes.

- *In casu*, o recorrente não suscitou violação a dispositivos legais ou constitucionais nem apresentou dissídio jurisprudencial, limitando–se a transcrever ementas de julgados do TSE para reforçar as teses da compulsoriedade das diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional e da incompetência da Justiça Eleitoral para se imiscuir em decisões de cunho político, protegidas pelo princípio da autonomia partidária. A deficiência das razões recursais atrai óbices previstos nas Súmulas nº 27 e 28 do TSE.– Ainda que ultrapassadas as barreiras sumulares, o apelo nobre seria inviável, conforme explicitado nos tópicos seguintes.

4. Competência da Justiça Eleitoral

–Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, 'compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria *interna corporis* de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF/88)' (REspe nº 448–33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJede 24.5.2018). Sem reparos, na espécie, o acórdão recorrido.

5. Mérito:

–Consta da moldura fática do acórdão regional que: a) a impugnação foi feita de forma genérica, sem mencionar

como teria sido descumprida a suposta diretriz partidária, limitando–se a consignar que a direção nacional decidiu apoiar a candidatura da senadora Kátia Abreu ao cargo do Executivo estadual; b) o ora recorrente "não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que essas diretrizes tenham sido publicadas como determina a legislação"; c) ficou demonstrado que o cabeça de chapa se posicionou desfavoravelmente ao processo de "impeachment da ex–presidente, o que afastaria, portanto, a alegada desobediência às diretivas instituídas pelo órgão nacional; d) não há comprovação de que o diretório nacional do partido tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

–Para alterar as premissas consignadas no acórdão recorrido no tocante àausência de desconformidade da convenção partidária regional com as diretrizes nacionais, seria necessário adentrar o acervo probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula nº 24/TSE.

6. Recurso especial não conhecido."

(TSE, Recurso Ordinário nº 060008548, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/05/2018; destaquei)

13. Ademais, como inclusive destacado no acórdão impugnado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral éno sentido da competência da Justiça Eleitoral para apreciar as controvérsias internas dos partidos políticos quando puderem causar reflexos no processo eleitoral. Éo que se extrai do seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu bem ao rejeitar a preliminar de incompetência na espécie, pois cabe ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva/PR processar e julgar a ação anulatória do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSDB do referido município, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, a controvérsia estabelecida entre os órgãos partidários tem reflexo direto no processo eleitoral atinente ao pleito municipal daquela circunscrição, assim como porque édo juízo eleitoral de primeira instância a competência para a apreciação dos feitos relacionados àcampanha eleitoral em âmbito municipal, com base no art. 2º da LC 64/90.

2. Éirrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que 'a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, §1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional'.

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu àcomissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE, Agravo de Instrumento nº 21862, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 100/101; destaquei)

14. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão àjurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz àinviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual éinadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior éno mesmo sentido da decisão recorrida.

15. Impende salientar que os enunciados sobremencionados também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em ofensa a dispositivos de lei, ao contrário do que, àprimeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.” (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

16 Neste ponto, cabe frisar que o julgado do Tribunal Superior Eleitoral mencionado no acórdão questionado destaca que *"o postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível àprerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante."* (MS 0601453-16.2016.6.00.0000, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18/05/2018; grifo nosso).

17. E foi justamente com fundamento na violação às regras estatutárias e aos postulados da ampla defesa e do contraditório que o acórdão recorrido entendeu pela concessão da segurança, a indicar que, também nessa questão, a deliberação plenária está em consonância com o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

18. Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários àatribuição de efeito suspensivo a recurso.

19. Dessa forma, o pedido de concessão de efeito suspensivo éexaminado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

20. No caso em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão.

21. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

22. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600701-74.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Processo nº 0600701-74.2020.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES - RJ162227, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584, VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564

REQUERIDO: ALEX (ALEX PROJETISTA)

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecedente formulado por Rogério Martins Lisboa, Prefeito de Nova Iguaçu e candidato àreeleição no pleito de 2020, em face de Alex Projetista, pleiteando a retirada de postagens de cunho falso e ofensivo a seu respeito veiculadas nas redes sociais do requerido.

Requer, ainda, sejam oficiadas às redes sociais Facebook e Instagram para que também excluam tais notícias falsas publicadas pelo requerido.

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que declinou da competência para esta Justiça Eleitoral, por entender que a questão discutida possui relação com as eleições deste ano (id 13278709).

O Exmo. Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Cláudio Luis Braga Dell' Orto, determinou, nos autos do Processo SEI 2020.0.000048448-0, a inserção dos documentos recebidos no Sistema PJe.

Assim, vieram os presentes autos a esta Presidência, para os fins do artigo 26, inciso LIV, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme determinado no despacho de id 1264694 do citado Processo SEI (id 13278709).

Pois bem. Primeiramente, não se vislumbram motivos para a tramitação do presente feito perante este Tribunal.

De fato, cuida-se de pretensão de natureza cível, relativa às eleições municipais de 2020, motivo pelo qual deve ser encaminhada a um dos Juízos Eleitorais de Nova Iguaçu, eis que o requerente écandidato àreeleição para o cargo de Prefeito do referido Município.

Neste ponto, cabe destacar que o feito tem por objeto a retirada de notícias que o requerente reputa falsas e ofensivas, divulgadas pelo requerido em suas redes sociais, razão pela qual caberá ao Juiz Eleitoral a análise do teor das mensagens divulgadas.

Aplica-se àhipótese, portanto, o constante no artigo 7º, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 e, por consequência, as disposições da Resolução TSE 23.608/2019, que disciplina as representações previstas na Lei 9.504/97.

Assim, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Eleitoral responsável pelo processamento e julgamento das representações por descumprimento da Lei 9.504/97 no Município de Nova Iguaçu.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 84ª Zona Eleitoral (Resolução TRE/RJ 1.123/2019).

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600019-46.2020.6.19.0186

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600019-46.2020.6.19.0186 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA REQUERENTE: VALDECIR DIAS DA SILVA Advogado do REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872 REQUERIDO: PODEMOS - SÃO JOÃO DE MERITI - RJ - MUNICIPAL Advogado do REQUERIDO: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ134160

EMENTA

Demanda de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária. Resolução TSE 22.610/07. Incorporação partidária. Fusão PHS/PODEMOS. Justa causa configurada. Procedência do pedido.

I. Desfiliação respaldada pelo art. 17, §5º da Constituição da República. Partido que não alcançou a cláusula de desempenho e que, por conseguinte, incorporou-se ao PODEMOS. Expressa autorização para a migração partidária na hipótese.

II- Manifestação expressa do PODEMOS anuindo com a desfiliação do requerente.

III. Reconhecimento de justa causa para a desfiliação, nos termos do parecer Ministerial. Procedência que se impõe.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária, nos termos da Resolução TSE 22.610/07, ajuizada por VALDECIR DIAS DA SILVA, eleito Deputado Estadual nas Eleições 2018 pelo PHS –PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, agremiação que se incorporou ao PODEMOS.

O autor relata (id 12207209) que com a incorporação épossível invocar a legislação infraconstitucional para a preservação do mandato dos trânsfugas. Aduz que épossível realizar uma interpretação extensiva da hipótese prevista no inciso I, do artigo 22-A da Lei 9.906/95 –que trata da mudança substancial dos programas partidários como *"justa causa"* - para atrair a sua incidência nos casos de fusão e incorporação de partidos políticos.

No id 12207359, o requerente faz a juntada de *e-mail* de comunicação de sua desfiliação do PODEMOS, datada de 10/03/2020, cujo envio ocorreu em 05/05/20, pois até 12/03/2020 o PODEMOS não havia constituído sua Comissão Executiva no Município de São João de Meriti.

Juntada certidão pelo cartório (id 12207559) na qual consta a filiação do requerente ao PTC em 04/04/2020 e o

cancelamento da filiação ao PODEMOS em 16/04/2020.

Novo pronunciamento do requerente no id 12207959, no qual repisa a sua fundamentação inicial e sustenta haver grave discriminação pessoal já que as reuniões partidárias são feitas sem comunicação. Ademais, junta cópia do pedido de desfiliação com o ciente do Deputado Estadual José Roberto Gama de Oliveira, líder do PODEMOS na ALERJ (id 12208109).

Despacho proferido por este relator determinando a intimação dos Diretórios Estadual e Nacional do PODEMOS via mensagem eletrônica para manifestação no prazo de cinco dias.

No id 12562209 a Comissão Executiva Estadual do PODEMOS informa que não se opõe àdesfiliação partidária do requerente.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela procedência do pedido (id 12840759).

Éo relatório.

(O ADVOGADO WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Ausentes questões preliminares, adentro àanálise meritória.

A Resolução TSE 22.610/07 disciplina o processo de perda de mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, este último o caso destes autos. Confira-se os principais dispositivos necessários para a análise do pedido apresentado:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

(...)

§3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Assim, o requerente pretende ter reconhecida a justa causa para a desfiliação do PHS, agora incorporado ao PODEMOS. Para tanto, argumenta que sua desfiliação está respaldada pelo disposto no art. 17, §§3º e 5º, da Constituição da República, *in verbis:*

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e àtelevisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

(...)

§5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo éassegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Como bem delineado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *"conforme se verifica da Portaria TSE nº 48/2019, publicada no dia 29/01/2019, o PHS não atingiu a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e não elegeu a bancada mínima para a Câmara dos Deputados, na forma estipulada pelo artigo 3º, I, a e b, da Emenda Constitucional nº 97/2017, o que ocasionou, por conseguinte, o pedido de incorporação do PHS ao Podemos, no bojo do processo nº 0602013-84.2018.6.00.0000, deferido pela Corte Superior Eleitoral ."*

Portanto, a incorporação do PHS ao PODEMOS constitui justa causa apta a permitir o desligamento da grei, sem prejuízo do seu mandato eletivo.

Cumpre destacar que não foi estipulada na norma constitucional prazo para que o candidato eleito por partido que não obteve o desempenho mínimo possa migrar para outra agremiação.

Dessa feita, a meu sentir, esta justificativa já teria o condão de materializar a justa causa para a desfiliação.

No entanto, há outro fundamento que desata a controvérsia de forma inequívoca, qual seja, o fato de que a Comissão Estadual do PODEMOS veio aos autos, no id 12562209, manifestando expressamente sua concordância com a desfiliação do ora requerente.

Assim, não restam dúvidas sobre a possibilidade de haver a migração partidária. Nesse mesmo sentido já houve manifestação desta egrégia Corte:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. ANUÊNCIA DO PARTIDO.

I. A jurisprudência épacífica no sentido de que, em havendo concordância do Partido requerido, deve ser reconhecida a existência de justa causa. Precedentes do TSE.

II. Procedência do pedido para declarar a existência de justa causa para a desfiliação.

(PETIÇÃO n 13405, ACÓRDÃO de 11/11/2015, Relator LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 233, Data 17/11/2015, Página 12/15)

Dessa forma, acolho o parecer Ministerial e julgo procedente o pedido de justificação de desfiliação partidária do Deputado Estadual VALDECIR DIAS DA SILVA, tendo em vista que restou comprovada hipótese de justa causa para sua desfiliação do PODEMOS. Écomo voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Peço *venia* ao relator apenas para divergir de um dos fundamentos por ele utilizado em seu voto.

O desembargador Gustavo Teixeira entendeu que a desfiliação estaria justificada pelos seguintes motivos: (i) o PHS, partido para o qual o requerente foi eleito, não alcançou a cláusula de barreira e, por tal motivo, incide a justa causa prevista no art. 17, §5º, da CRFB; (ii) Houve manifestação expressa do Podemos anuindo com a desfiliação do requerente.

Em relação ao primeiro item, de fato, em 29/01/2019, foi publicada a Portaria TSE nº 48/2019, na qual constou que o PHS não atingiu a cláusula de barreira. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 14/04/2020, ou seja, mais de 1 ano depois da notícia.

Conheço o precedente do TRE-RJ (processo n.º 0600535-76), julgado em 09/12/2019, de relatoria do Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, que foi citado pelo ora relator. No caso, ficou decidido que o art. 17, §5º, da CRFB não prevê limitação para o exercício da faculdade de desfiliação.

Contudo, quando do julgamento do Processo n.º 0600343-12, de minha relatoria, afirmei, a todo momento, que o decurso do tempo seria um fator decisivo para aferir a boa-fé ou oportunismo do mandatário. Na ocasião, inclusive, mencionei que guardava ressalvas em relação ao processo n.º 0600535-76.

Quanto ao item segundo item, de fato, a anuência do partido impede a perda do cargo.

Com estas considerações, acompanho o voto do relator, mas apenas com a ressalva supracitada.

Rio de Janeiro, 19/10/2020 Desembargador GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Processo 0600677-46.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600677-46.2020.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

[Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogados do(a) RECORRENTE: DANIANE MANGIA FURTADO - DF2192000, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURAO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO

Advogado do(a) RECORRIDO: Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690 Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, BRUNO CALFAT - RJ1052580, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, DANIANE MANGIA FURTADO - DF2192000 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234 Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234

DECISÃO

Trata-se Embargos de Declaração opostos por Rogério Martins Lisboa (ID 132297509) contra decisão (ID 13201059) que determinou a inclusão do presente feito em pauta, para julgamento em sessão por videoconferência, nos estritos termos em que deliberado por esta corte em Questão de Ordem apreciada em 1º de outubro de 2020 (acórdão ID 12880259).

Na sessão plenária do dia 1º de outubro foi proferido acórdão por este Tribunal (ID 12880259), em Questão de Ordem, na qual determinou-se o prosseguimento da tramitação do presente feito, no estado atual do processo, e sua inclusão em pauta eletrônica, por videoconferência.

Segundo alega o embargante, "*ao julgar a questão de ordem (...) a c. Corte Eleitoral deliberou, por maioria de votos, pelo julgamento imediato dos embargos de declaração opostos (...) com a digitalização das principais peças do processo, conforme restou expressamente consignado na transcrição do julgamento*".

Acrescenta que, na decisão ID 13201059, "não restou claro se a inclusão em pauta determinada no mesmo *decisum* ocorrerá somente após a digitalização das '*partes principais do processo*' *(conforme deliberado por essa Corte Eleitoral), bem como se serão consideradas asa peças indicadas pelo Embargante em sua última manifestação*".

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para que "*seja esclarecido se os embargos de declaração referentes ao mérito da AIJE serão incluídos em pauta para julgamento em sessão por videoconferência independente do cumprimento da deliberação do órgão colegiado (sem a digitalização de nenhuma peça) ou somente após a digitalização das 'partes principais do processo' (conforme deliberado por essa Corte Eleitoral na questão de*

ordem)".

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 13306309) pela digitalização da íntegra da petição inicial, das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, da sentença e dos pareceres ministeriais no TRE, sob o fundamento de que a digitalização dos documentos listados éimprescindível não apenas para o Ministério Público Eleitoral formular, se for o caso, futuras manifestações, mas também para que as defesas possam exercer o efetivo contraditório e a defesa em sua forma mais ampla.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Desde já registre-se que os presentes embargos devem ser resolvidos de forma monocrática, eis que se voltam contra decisão monocrática desta relatoria, aplicando-se assim a regra do art. 1.024, §2º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

No mérito, cinge-se a questão em suposta obscuridade presente na decisão ID 13201059, a qual possui o seguinte teor:

"DESPACHO

Prestados os devidos esclarecimentos pela Secretaria Judiciária (IDs 13198709 e 13194159) dê-se ciência da mesma àdefesa do embargante Rogério Martins Lisboa (Petição ID 13175959).

Após, prossiga-se com o feito, incluindo-o em pauta, para julgamento em sessão por videoconferência, nos estritos termos em que deliberado por esta corte na Questão de Ordem decida por esta Corte em 1º de outubro de 2020 (acórdão ID 12880259).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a)."

Para melhor elucidação, seguem, abaixo transcritas, as informações IDs 13198709 e 13194159, prestadas pela Secretaria Judiciária e mencionadas na decisão impugnada:

" I N F O R M A ÇÃO

Em atenção ao ID 13178309, informo que, determinada a inclusão em pauta de julgamento, de processo que originalmente tramita em autos físicos, esta Secretaria, procede ao seu cadastramento no PJe, de forma a viabilizar o julgamento, obedecendo o teor do §1º do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20, bem como o §1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.598/2019, que dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020 PAULA BASS LESSA"

* * *

"INFORMAÇÃO:

Em atendimento àdeterminação judicial contida no ID 13178309 e em complemento àinformação constante do ID 13194159, esclareço que, no tocante àPortaria TSE n° 247/2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro apresentou a sua proposta de migração, nos termos do Ofício GP 170/2020, a qual foi aprovada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do Ofício GAB-SPR n° 282/2020, que seguem anexos àpresente informação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020 ANA LUIZA CLARO DA SILVA"

Ainda, forçoso atentar-se para o contido na conclusão do julgamento da Questão de Ordem deliberada pela corte no dia 1º de outubro:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFINIU-SE A QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO E SUA INCLUSÃO EM PAUTA ELETRÔNICA DE VIDEOCONFERÊNCIA E, POR MAIORIA, DECIDIU-SE PELO PROSSEGUIMENTO NO ESTADO ATUAL DO PROCESSO, VENCIDOS, NESSA PARTE, O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, QUE VOTAVAM PELA NECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO. VOTOU O PRESIDENTE".

Durante o julgamento, foi, igualmente, destacado, no voto do ilustre Desembargador Paulo César Vieira de Carvalho o

§1º do artigo 14 da Resolução TRE-RJ n.º 1.131/20:

"DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, permita-me uma referência: o parágrafo 1º do art. 14 da Resolução/TRE-RJ n° 1.131/20 traz previsão expressa de possibilidade de julgamento virtual do processo físico sem digitalização".

Em razão disso, constou do meu voto na Questão de Ordem que:

"No entender deste magistrado o julgamento virtual de um processo desse tamanho, cuja prova documental éo cerne da questão, sem que todo o feito esteja integralmente disponível para as partes e os julgadores se torna praticamente inviável.

Não se desconhece a regra do art. 4º, §1º, in fine, da Resolução 23.598/2019 do Colendo TSE, cujo teor coincide com os termos do art. 14, §1º, in fine, da Resolução 1.131/2020 deste Tribunal Regional Eleitoral.

Todavia, como já dito, entende-se que tais normas podem causar efetivo prejuízo do princípio do devido processo legal em um processo com a quantidade de documentos probantes como a do caso ora em apreço.

Deve portanto serem os autos físicos transformados em autos eletrônicos, com a digitalização de suas peças e imediata inclusão em pauta de julgamento do recurso".

Como écediço, porém, neste capítulo do julgamento fiquei vencido, tendo o resultado sido proclamado com a determinação de prosseguimento do feito em seu atual estado, que o seu processamento regular de acordo com as normas vigentes nesta corte para julgamento de processos físicos em sessão por videoconferência.

Nesse esteio, esclareceu a Secretaria Judiciária, na informação ID 13194159, que " *a inclusão em pauta de julgamento, de processo que originalmente tramita em autos físicos, esta Secretaria, procede ao seu cadastramento no PJe, de forma a viabilizar o julgamento, obedecendo o teor do §1º do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/20, bem como o §1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.598/2019, que dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos*".

E isso porque éexpresso o artigo 14, §1º, da Resolução TRE-RJ n.º 1.131 no sentido de que se dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos. Confira-se:

“Art. 14. Determinada a inclusão em pauta de julgamento de Plenário Virtual ou por Videoconferência, de processo que originalmente tramita em autos físicos, proceder-se-á ao seu cadastramento no PJe, exclusivamente para viabilizar o procedimento, observadas as exigências próprias àmodalidade de julgamento eletrônico escolhida.

§1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, obedecerá às regras negociais do PJe, quanto às informações cuja inserção no sistema éobrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I - a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no PJe, por meio dos movimentos "Migrado para o PJe” e"Migrado do SADP”, respectivamente, sendo lançada, no SADP, o número do processo eletrônico e certificada, tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos, o implemento das providências em questão; e

II - todos os atos processuais subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, inclusive no que tange àinterposição e àapreciação dos recursos eventualmente cabíveis, até que exaurida a tramitação do feito perante este Tribunal.(Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1152/2020.)

§3º Às partes e aos terceiros éfacultada a prática dos atos a que se refere o inciso II do §2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão juntadas aos autos eletrônicos, em formato digitalizado.

§4º Finalizada a tramitação perante este Tribunal dos autos de que trata este artigo, as peças que formam os autos eletrônicos serão trasladadas para os autos físicos, àexceção daquelas neles já existentes, preservando-se, em qualquer hipótese,a ordem cronológica dos atos, tal como praticados. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 1152/2020.)”.

Nessa altura, importante salientar a diferença entre julgar um processo por meio de sessão por videoconferência e tornar eletrônico um processo físico.

No primeiro caso, que éa situação dos autos, apenas determina-se o julgamento do feito em uma sessão de plenário virtual ou por videoconferência, sendo certo que, como estabelece o §4º do artigo 14 da Resolução TRE-RJ n.º 1.131, finalizada a tramitação perante este Tribunal, as peças que formam os autos eletrônicos serão trasladadas para os autos físicos.

Por outro lado, relativamente àPortaria TSE n.º 247, citada pelo embargante na petição ID 13176009, imperioso destacar que cuida-se de situação processual diversa, na qual, por determinação do E. Tribunal Superior Eleitoral, as cortes eleitorais submeteram àPresidência do Tribunal Superior Eleitoral proposta de cronograma de execução da

digitalização dos processos físicos em trâmite.

Consubstancia-se, por consectário, em migração do suporte de dados do processo judicial, do meio físico para o eletrônico, o que não éo caso dos autos.

Tal observação se faz necessária, pois, durante os debates do julgamento da Questão de Ordem, restou assentado que os autos físicos permaneceriam disponíveis em Secretaria para quem desejasse consultá-los, o que reforça que o presente feito subsiste sendo um processo judicial em autos físicos, os quais, por determinação de acórdão proferido pelo plenário, serão julgados em sessão por videoconferência, na forma do regulamento vigente no Tribunal, a Resolução TRE-RJ n.º 1.131, que dispensa, conforme seu artigo 14, §1º, a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

Tal dispositivo, frise-se, nada mais ésenão reprodução do artigo 4º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.598, *in verbis*:

"Art. 4º Quando tramitar em meio físico e for determinada a sua inclusão em sessão de julgamento por meio eletrônico, o processo será cadastrado no PJe para o fim exclusivo de operacionalizar o procedimento.

§1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, obedecerá às regras negociais do PJe, quanto às informações cuja inserção no sistema éobrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos".

Conclui-se, a partir das premissas acima, que o caso em apreço não éregido pela Portaria TSE n.º 247, a qual regula a migração do suporte de dados dos processos físicos para eletrônico, e que, na conclusão do julgamento da Questão de Ordem submetida àcorte em 1º de outubro, foi determinado o prosseguimento do presente feito, para julgamento em sessão por videoconferência, em seu estado atual, ou seja, sob a égide da Resolução TRE-RJ n.º 1.131, que dispensa a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

Em remate, vislumbra-se que se pretendia o embargante suprir lacunas presentes no acórdão ID 12880259, deveria ter apresentado embargos de declaração em face daquele pronunciamento judicial, e não da decisão ID 13201059, a qual apenas determinou o prosseguimento do feito com base nas conclusões a que chegou o plenário da corte no julgamento da Questão de Ordem.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES DOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS SOMENTE PARA ESCLARECER OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO ID 13201059, SEM, CONTUDO, REALIZAR QUALQUER ALTERAÇÃO NA MESMA.

Em consequência disso, proceda a Secretaria às providências de praxe para o julgamento do presente feito em sessão de julgamento por videoconferência na esteira do que decidido no acórdão ID 12880259 e de acordo com as regras vigentes nas Resoluções TRE-RJ n.º 1.131 e TSE n.º 23.598.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0600700-89.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600700-89.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660 REPRESENTADO: ALESSANDRA CRISTINA MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Vieram os autos a esta Presidência em razão do disposto no artigo 26, inciso LIV, do Regimento Interno, que atribui ao

Presidente do Tribunal a competência para solucionar as dúvidas surgidas na distribuição dos processos, tendo em vista a questão suscitada pela Secretaria Judiciária, diante representação ofertada por Gilberto de Oliveira Lima

Esclarece que a petição foi distribuída no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) deste Tribunal (2º grau), tendo sido designado relator, por sorteio, o Exmº Desembargador Gustavo Alves Pinto Teixeira.

Ressalta, ainda, que, não obstante tratar-se do Município do Rio de Janeiro, não há identificação acerca do Juízo a que se destina.

Diante dos fatos narrados na inicial, o presente feito deve ser encaminhado ao Juízo responsável pela fiscalização de propaganda neste município, para melhor análise das questões postas.

ÀSecretaria Judiciária, para que proceda àremessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral, a teor da disposição contida no Ato GP 83/2020, por meio de funcionalidade própria do sistema PJe.

Ultimada tal providência, dê-se ciência ao requerente pelo Dje.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600573-54.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600573-54.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: S2R COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

DESPACHO

ÀSecretaria Judiciária para que adote as providências necessárias para a remessa da documentação pertinente, relativa àmulta imposta a empresa S2R COMUNICAÇÃO LTDA –SITE BAHIA NOTÍCIAS, nos autos da Representação nº 0607897-66.2018.6.19.0000, àProcuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14 relativa, tendo em vista que, não obstante devidamente intimada (id 12966359), não efetuou o pagamento da multa que lhe foi arbitrada no presente citado feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600122-50.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600122-50.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ0182156

DESPACHO

Proceda-se como determinado nos autos da PetCiv n° 0600670-54.2020.6.19.0000, extraindo-se as peças e trasladando ao processo SEI correspondente (2020.0.000047958-4).

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600492-08.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600492-08.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO REQUERENTE: SALANUEL AZEVEDO DA SILVA Advogado do REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ015927

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1. Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis àcognição do pedido. Parecer favorável do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Inexistência de recebimento de recursos oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e do Fundo Partidário.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A ENSEJAR O DESVANECIMENTO DA INTERDIÇÃO ÀOBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha de SALANUEL AZEVEDO DA SILVA, outrora candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2014, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC 5303-70.2014.6.19.0000.

O Requerimento foi submetido àCoordenadoria de Contas, que manifestou-se pelo deferimento do pedido de regularização (ID 12898209).

Destacou a unidade técnica que o referido requerimento foi instruído com os documentos e dados exigidos no artigo 40 da Resolução TSE 23.406/2014 e que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 41 e 42 da mencionada Resolução. Verificou, ainda, que, "*não foram registrados, nos documentos e peças da prestação de contas, recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, bem como de recursos do Fundo Partidário*".

Em peça constante do ID 12954909, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela procedência do pedido.

Éo relatório.

VOTO

Nos termos da informação exarada pelo órgão Técnico de Contas em relação àdocumentação apresentada pelo ex-candidato, a indicar a inexistência de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário, forçoso o reconhecimento de que não mais subsiste a omissão do dever de prestar contas, tal como outrora pronunciada por esta Corte Regional.

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de regularização manejado por SALANUEL AZEVEDO DA SILVA, outrora candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas eleições de 2014, a ensejar o desvanecimento da interdição àobtenção de quitação eleitoral.

Rio de Janeiro, 19/10/2020 Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Processo 0600100-71.2020.6.19.0096

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600100-71.2020.6.19.0096 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CABO FRIO, DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado do RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ0187366 Advogado do RECORRENTE: KARYNA LEAL DA SILVA - RJ0225169 RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTA - CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL Advogado do RECORRIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ0142016

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AFASTADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA COMPROVAR VÍCIO

DE CONSENTIMENTO. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. INTELIGÊNCIA DO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO DO FILIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PARTIDO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA E DESPROVEU-SE O RECURSO DO PSD, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo diretório municipal do Partido Social Democrático –PSD e DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de sentença prolatada pela Juíza da 256ª Zona Eleitoral de Cabo Frio/RJ (ID 12792259), que em Ação de Anulação de Filiação Partidária indeferiu o pedido do filiado de cancelamento de filiação junto ao Partido da Democracia Cristão, e o restabelecimento da filiação ao Partido Social Democrático.

O recurso do Partido Social Democrático, àfl. 60, id 12794109, alega, preliminarmente, o cerceamento de produção de prova, diante da ausência de notificação do filiado Diego de Almeida de Oliveira para integrar a lide. Argumenta que o pedido formulado na exordial não foi alvo de análise pelo Juízo quando da fase instrutória, vindo a acarretar cerceamento de defesa.

No mérito, em síntese, sustenta fraude no preenchimento da ficha de filiação junto ao partido da Democracia Cristã.

A Agremiação sustenta, ainda, que o filiado Diego Almeida trocou inúmeras mensagens de WhatsApp com o Presidente do PSD, tendo reafirmado a sua vontade de se ver filiado ao PSD.

Em razões recursais, àfls. 62, id 12794209, Diego Almeida de Oliveira afirma ter participado de todas as reuniões do PSD, o que o levou a filiar-se àquela Agremiação em 31/3/2020, e que em abril de 2020 veio a tomar conhecimento da sua dupla filiação, de que o Partido da Democracia Cristã, em 04/04/2020, havia inseridos seus dados de filiação junto ao Sistema desta Justiça Especializada.

O recorrente alega o vício de consentimento em sua filiação junto ao partido da Democracia Cristã, vez que foi no ano de 2019 que participou de reuniões da mencionada Agremiação Partidária, tendo na ocasião preenchido a ficha de filiação partidária, e não no ano corrente (2020). Assevera que o preenchimento da data no documento foi feito com caneta de cor diferente e com caligrafia distinta em relação aos demais dados.

Afirma que, no áudio acostado pelo partido da Democracia Cristã o recorrente se expressou de forma errônea, acabando por pronunciar sigla diversa da pretendida, o que o levou a fazer a correção através de vídeo e termo de declaração juntado aos autos.

Ambos os recursos, do PSD e do filiado Diego Almeida, postulam pelo provimento do recurso, para fins de que seja declarada nula a filiação do Sr. Diego Almeida de Oliveira junto aos quadros do Partido da Democracia Cristã e, por conseguinte, seja mantida a sua filiação ao Partido Social Democrático.

Juntada de ficha de filiação partidária do PSD (fl. 63, id 12794259), e de Atas de Convenções Municipais do PSD e DC (fls. 69 e 70, ids. 12794559 e 12794609).

Contrarrazões do recorrido, diretório Municipal do Partido da Democracia Cristã, àfl. 67, ID12794459, pugna para que seja negado provimento ao recurso, sendo mantida a sentença *a quo.*

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral àfl. 78, id 12858109, épelo desprovimento dos recursos interpostos.

Éo relatório.

VOTO

Conforme relatado acima, trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo diretório municipal do Partido Social Democrático –PSD e DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de sentença prolatada pela Juíza da 256ª Zona Eleitoral de Cabo Frio/RJ (ID 1805826), que em Ação de Anulação de Filiação Partidária indeferiu o pedido do filiado de cancelamento de filiação junto ao Partido da Democracia Cristã e restabelecimento da filiação ao PSD.

No que se refere ao recurso eleitoral de Diego Almeida de Oliveira, homologo a desistência formulada à84, Id nº

13366009. O recurso do PSD deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo PSD, de cerceamento de produção de prova, vez que Diego Almeida de Oliveira integrou a lide, e exerceu o seu direito de defesa, conforme se observa às fls. 38 (id 1279300), 46 (id 12793409), 47 (id 12793459) e 49 (id 12793559).

Com efeito, o Juízo de primeiro grau disponibilizou os meios legais para que fosse produzidas as provas capazes de sustentar as narrativas das partes.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

O que se observa dos autos éque ficha de filiação do Partido Social Democrático, às fls. 03 e 63 (id 12791209 e id 12794259), encontra-se datada de 31/03/2020, enquanto a ficha do Partido da Democracia Cristã consta a data de 04/04/2020 (fl. 18, id 12791959). Dessa forma, a filiação junto ao partido da Democracia Cristã éa mais recente.

No entanto, os recorrentes, objetivando comprovar o vício de consentimento da filiação de Diego Almeida de Oliveira junto ao Partido da Democracia Cristã, aduzem que ficha de filiação teria sido preenchida no ano de 2019 e não no ano corrente, e para tanto justificam no sentido de que a data está com caneta de cor diferente e com caligrafia distinta da utilizada quando da assinatura.

Ocorre que a alegação de suposta fraude no preenchimento da ficha de filiação se mostra frágil, pois não foram trazidos aos autos provas suficientes para o convencimento do alegado.

A decisão prolatada nos embargos (fl. 53, id 12793759) não verificou indício de fraude pela análise da grafia dos dados lançados na ficha de filiação do Partido da Democracia Cristã, tendo destacado que o documento apenas indica que Diego usou caneta diversa da pessoa que preencheu o documento, o que não éincomum quando a pessoa usa a sua própria caneta ou cedida por terceiro. Transcrevo o trecho:

"(...) Nesse caso, em que pese a ficha de filiação estar totalmente preenchida com uma caneta e a assinatura de Diego estar claramente com outra caneta, sugerindo que uma pessoa preencheu a ficha e Diego a assinou, não écrível que Diego assinou em branco e depois a ficha foi preenchida e datada, já que os dados possuem a mesma grafia e caneta. A alegação de que a data foi lançada em 2020 e o documento preenchido em 2019 não encontra qualquer suporte probatório nos autos. O documento só indica que no ato da assinatura Diego usou caneta diversa da pessoa que preencheu o documento, o que émuito comum de ocorrer quando a pessoa usa sua própria caneta ou cedida pelo órgão ou terceiro. (...)"

Com efeito, em que pese a sustentação dos recorrentes, a análise da grafia na ficha de filiação não aparenta falsidade grosseira.

O recorrente Diego Almeida ainda acostou aos autos documento (id 12793459) e arquivo de vídeo por ele confeccionado (12793559), em que declara a sua vontade em ser filiado ao Partido Social Democrático. Contudo, há nos autos prova exatamente em sentido contrário, ou seja, constatando que o recorrente afirma que era filiado ao PSD, mas que atualmente estava filiado ao Partido da Democracia Cristã (fl. 41, id 12793159).

O partido de Democracia Cristã juntou aos autos arquivo de áudio extraído do Whatsapp, datado de 02/06/2020, em que o filiado Diego Almeida confirma claramente ao patrono do Partido da Democracia Cristã, Sr. Leonardo, que estava filiado ao PSD, e posteriormente se filiou ao DC, e que não sabia como resolver a questão diante da ação movida pelo PSD.

Éde se ressalvar que o filiado Diego Almeida não negou ser sua a voz do áudio, entretanto, aduziu que "estava em desacordo com o contexto discutido no processo".

Portanto, resta evidenciado a ausência do alegado vício de consentimento.

Consoante o artigo 22 da Res. TSE 23.956/2019, diante da coexistência de filiações partidárias, a filiação mais nova torna-se ativa cancelando a filiação anterior. *Verbis*:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Concluo que, tendo em vista que a filiação do recorrente datada de 04/04/2020 éa mais recente, deve ser mantida a filiação de Diego Almeida ao Partido da Democracia Cristã.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de Daniel Almeida de Oliveira, e, nego provimento ao recurso do PSD, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 20/10/2020 Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Processo 0600715-58.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600715-58.2020.6.19.0000 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

[Requerimento, COVID-19]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ0182156

DECISÃO

Trata-se de petição intitulada de "Justificação com Pedido Liminar" (id 13565809), apresentada por ELDERSON FERREIRA DA SILVA, conhecido como SAMUCA SILVA, Prefeito e candidato àreeleição em Volta Redonda, objetivando, liminarmente, a suspensão de atos que importem a constrição para pagamento de precatórios.

Informa que o seu Município requereu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante Processo Administrativo nº 82/2020, a suspensão do pagamento de precatórios durante o estado de calamidade pública, com o desiderato de viabilizar alocação de recursos para medidas de combate àCovid-19.

Relata que seu pleito foi inicialmente deferido pelo Juiz Gestor de Precatórios em 01/04/2020, suspendendo a obrigação "enquanto perdurar o estado de calamidade pública, já aprovado em nosso país".

Alega que foi surpreendido com a reconsideração da decisão meses depois, determinando que fossem retomados os pagamentos a partir de agosto, violando, assim, os princípios da boa-fé, confiança legítima e segurança jurídica.

Destaca que a decisão pode ocasionar prejuízos, tais como atraso de pagamento de servidores e fornecedores, bem como falta de insumos básicos para atender o cidadão.

Assevera que a decisão compromete o equilíbrio do pleito, já que candidatos adversários poderão se valer do episódio para criticar o Prefeito.

Apresenta números que indicam queda na arrecadação do Município e afirma que a decisão de reconsideração determina o aporte para pagamento de precatórios já em agosto, mesmo persistindo ainda os efeitos da Pandemia.

Requer, portanto, o deferimento da tutela de urgência para que, inaudita altera pars, fiquem suspensos "quaisquer atos que importem em constrição (sequestro) de numerário das contas bancárias do Município para pagamento de precatórios, até a data fim do pleito eleitoral de 2020" e, posteriormente, no mérito, sua confirmação.

Junta, para tanto, documentos e atos normativos, a fim de respaldar o seu pedido (ids 13565959 e seguintes).

Éo relatório. Decido.

Muito embora o requerente apresente como pano de fundo a salvaguarda de seus interesses eleitorais, em razão de eventual exploração crítica de sua imagem pelos concorrentes, a matéria principal da demanda versa a respeito da regulamentação de pagamento de precatórios e produção de efeitos de decisão proferida na Justiça Comum, de modo que esta Especializada não detém competência para a sua análise.

Com efeito, trago àcolação a previsão do Código Eleitoral quanto às matérias atinentes aos Regionais Eleitorais:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e àapuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais.

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão àaprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos , vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, àaprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado.

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes

normas: (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração; (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias; (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição; (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior; (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

e) o Tribunal Regional ouvira os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, àdecisão do Tribunal Superior. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

Note-se que o rol supra transcrito possui natureza taxativa e não contempla a hipótese versada nos autos, sendo qualquer decisão aqui exarada uma interferência indevida, a ensejar possível favorecimento injustificado a determinado Município.

Demais disso, a matéria ostenta diversas peculiaridades que não guardam pertinência eleitoral, tais como atendimento aos credores, repercussão na prestação de serviços públicos e responsabilidade fiscal, situações que se revelam alheios àesfera de atuação desta especializada.

Deveras, juridicamente, a providência pretendida pelo requerente éeminentemente cível, cuja competência residual éafeta àJustiça comum, sendo eventual reflexo indireto no certame mero aspecto lateral da matéria perquirida.

Desse modo, poderia o requerente obter o provimento através das vias pertinentes, quer perante o próprio âmbito do órgão prolator do ato questionado, quer de forma administrativa. Certo éque passa ao largo da esfera de competência da especializada, principalmente em sede originária, desta segunda instância, a conjectura eleitoral abstrata que se pretende trazer àlume.

Ocorre que não se afigura prudente aferir qual o procedimento mais adequado a ser adotado pelo requerente para a satisfação da tutela pretendida –se de natureza administrativa ou jurisdicional – razão pela qual descabida a realização de eventual declínio de competência.

Dessa maneira, a articulação dos fatos não induz a qualquer conclusão que possa remeter àpertinência eleitoral, devendo o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, pela manifesta inépcia e incompetência absoluta desta Justiça Eleitoral, em razão da matéria, bem como pela ausência de pressuposto e interesse processual para prosseguimento do feito.

Por todo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 330, I e III c/c art. 485, I, IV, VI do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Dê-se ciência àProcuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600087-69.2020.6.19.0097

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600087-69.2020.6.19.0097 - Cambuci - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES RECORRENTE: ROSANGELA MARQUES CORREA Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0819590, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO POR INTEMPESTIVO. REQUERIMENTO APRESENTADO DEPOIS DO PRAZO FINAL PARA INSERÇÃO, NO SISTEMA FILIA, DAS LISTAGENS ESPECIAIS DE QUE TRATA O ART. 16, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/19. NÃO OBSERVÂNCIA AO CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELA PORTARIA TSE Nº 357/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE LISTAS ESPECIAIS DEPOIS DE 16/06/2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA MARQUES CORREA, contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral/Cambuci, fls. 12 (id 12628709), que indeferiu requerimento para inclusão de seu nome como filiado ao Partido Socialismo e Liberdade –PSOL, através de inserção em relação especial, por entender ultrapassados os prazos definidos na Portaria TSE nº 357/2020 para processamento de listas especiais de filiação partidária, bem como no art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Em razões recursais, fls. 15 (id 12628859), a recorrente alega que teria preenchido e assinado sua ficha de filiação ao partido em 27/03/2020, e que a filiação teria sido deferida em 30/03/2020, portanto dentro do prazo legal. Cópia do documento juntado às fls. 05, id 12628359.

Aduz, ainda, que a Lei nº 9.096/95 não estabeleceria prazo para o filiado prejudicado por desídia ou má-fé do partido requerer sua filiação àJustiça Eleitoral, e "não pode uma Resolução prever prazo em prejuízo da condição de elegibilidade prevista no art.14, §3º da Constituição (…)".

Assevera que o sistema PJe não ofereceria, dentre as opções do "assunto" do processo, quando de sua autuação, a possibilidade de classificá-lo devidamente, e que por tal razão seu requerimento teria sido julgado intempestivo.

Por fim, requer que seu recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença, a fim de que seja reconhecida sua filiação ao Partido Socialismo e Liberdade - PSOL desde 27/03/2020 e expedida certidão de filiação partidária, para que, reconhecida sua condição de elegibilidade, possa concorrer nas eleições 2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 23 (id 12729709), manifesta-se pelo desprovimento do recurso, por intempestivo, visto que "o pedido de filiação partidária por meio de lista especial não observou a legislação aplicável, sendo certo que o presente requerimento foi apresentado intempestivamente, restando, portanto, preclusa a pretensão."

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA MARQUES CORREA, contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral/Cambuci, fls. 12 (id 12628709), que indeferiu requerimento para inclusão de seu nome como filiado ao Partido Socialismo e Liberdade –PSOL, através de inserção em relação especial, por entender ultrapassados os prazos definidos na Portaria TSE nº 357/2020 para processamento de listas especiais de filiação partidária, bem como no art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Em 04/09/2020, a recorrente peticionou ao Juízo da 97ª ZE requerendo o reconhecimento de sua filiação ao Partido

Socialismo e Liberdade –PSOL sob a alegação de que teria preenchido ficha de filiação em 27/03/2020, e que essa teria sido abonada em 30/03/2020, cumprindo assim o prazo previsto no art. 9º, *caput*, da Lei das Eleições ("Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."). No entanto, por desídia do partido, seu nome não constava no sistema Filia.

O magistrado de piso indeferiu o requerimento por intempestivo, sob o fundamento de que o pedido extrapolava o prazo estabelecido na Portaria TSE nº 357/2020, que instituiu o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária, como também no art. 16 da resolução TSE nº 23.596/19. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso.

Não assiste razão àrecorrente.

Primeiramente, éimportante destacar que cabe aos partidos políticos o encaminhamento da relação de seus filiados a esta Especializada através do sistema eletrônico FILIA, conforme previsão legal.

O envio das listagens pelas agremiações partidárias, bem como o requerimento para inclusão dos filiados omitidos, está previsto na Lei nº 9.096/95, em seu artigo 19, *caput,* e parágrafo 2º, assim como na Resolução TSE nº 23.596/19, em seu artigo 11, §2º. Transcrevo:

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(…)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente àJustiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.”

_____

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará àJustiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(…)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.”

A resolução supra, em seu art. 16, versa sobre as listagens especiais. Confira-se:

“Art. 16. As relações especiais, submetidas àJustiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.”

Ademais, a Portaria TSE nº 357/2020 definiu o cronograma para o processamento das listagens especiais de filiação partidária e estabeleceu a data de 16/06/2020 como o termo final para inserção, no sistema FILIA, do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos.

Pois bem. Cotejando as normas acima mencionadas, resta claro que o filiado que não teve seu nome incluído na listagem ordinária a ser enviada, pelos partidos políticos, no mês de abril deste ano, conforme disposto no caput do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/19, deveria se manifestar junto ao Juízo eleitoral em data anterior ao prazo final estipulado para a inserção, no sistema FILIA, das listagens especiais de filiados, qual seja 16/06/2020.

In casu, a recorrente apenas peticionou ao Juízo eleitoral em 04/09/2020, passados mais de dois meses da data limite definida na Portaria TSE nº 357/2020. Desta forma, dada a intempestividade do requerimento, émanifesta a impossibilidade de processamento em lista especial.

Esta Corte já enfrentou a matéria em julgado recente de relatoria do eminente Desembargador Guilherme Couto. Eis a ementa:

"0600086-02.2020.619.0092

RE - RECURSO ELEITORAL n 060008602 - araruama/RJ

ACÓRDÃO de 17/09/2020

Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 225, Data 22/09/2020

Ementa

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSERÇÃO EM LISTA ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Em caso de desídia ou má-fé dos partidos políticos na submissão das relações de filiados, épossível aos prejudicados requererem anotação de seus nomes em lista especial, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, §2º da Res. TSE nº 23.596/2019.

II. Inobservância, todavia, do prazo fixado na Portaria TSE nº 357/2020, que aprovou cronograma para processamento das listas especiais para inclusão de filiado prejudicado na relação dos partidos políticos.

III. Pedido feito após 16/06/2020, último dia para a inserção dos preteridos no sistema Filia, o que impõe a manutenção da sentença, pelo seu indeferimento.

Desprovimento do recurso eleitoral."

Por derradeiro, não merece prosperar a alegação que o sistema PJe não oferece opção adequada para classificar o assunto deste processo e que, por tal razão, o requerimento foi julgado intempestivo. Ora, o assunto discutido nestes autos versa sobre o pedido da recorrente de ter seu nome reconhecido como filiado ao PSOL, o que se daria através da inclusão em listagem especial de que trata o art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/19, não sendo outro o assunto selecionado quando da autuação feita pela própria parte (Processo: Filiação Partidária –Assunto: Lista Especial).

Para mais, conforme muito bem explicitado na sentença, o pedido foi negado em razão da propositura da ação ter se dado depois de extrapolada a data-limite para o processamento das listagens especiais.

Isso posto, considerando que o requerimento foi apresentado intempestivamente, nego provimento ao presente recurso.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 19/10/2020 Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Processo 0600373-77.2020.6.19.0184

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600373-77.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA RECORRENTE: VALCENI RIBEIRO DA CRUZ Advogado do(a) RECORRENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ0217804

EMENTA

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Inclusão em lista especial.

1. Decisão judicial que indeferiu o pedido de inclusão de filiado em lista especial.

2. Requerimento de inclusão em lista especial do PTC.

3. Requerimento ao Juízo zonal apenas em 09/09/2020, muito tempo após o término previsto na Portaria TSE 357/2020 para inclusão na lista especial, encerrado em 16/06/2020.

4. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALCENI RIBEIRO DA CRUZ (id 12675809) em face da decisão proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral –Rio das Ostras (id 12675609), que indeferiu seu pedido de inclusão em lista especial do PTC –PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO para regularizar sua filiação partidária, com fulcro no art. 19, §2º da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais o recorrente alega ter se filiado ao PTC –Partido Trabalhista Cristão em 06/01/2020, conforme ficha de filiação (ids 12675259) e que por grave erro da agremiação, declarado pelo presidente do diretório municipal no id 12675109, não teve seu nome lançado no sistema FILIA no prazo legal. Assim, requer sua filiação tardia àgrei, com data retroativa a 4/04/2020 e, por fim a declaração de que se encontra apto a concorrer a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

Da decisão ora impugnada ficou consignado que “caberia ao postulante ter provocado o Juízo Eleitoral dentro do prazo devido, em caso de comprovado prejuízo por desídia ou má-fé do partido, sendo certo que eventual deferimento do pedido significaria privilegiar um candidato em detrimento de outros e configuraria burla àlimitação temporal para a filiação partidária prevista no art. 9º, caput, da Lei 9.504/97.”

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 12736709) opinou pelo desprovimento do recurso interposto, haja vista que “não émais possível discutir a suposta desídia ou má-fé do órgão partidário, sendo a hipótese de ratificação dos fundamentos adotados pelo Juízo a quo.”

Éo breve relatório.

(A ADVOGADA NOEME OLIVEIRA THEMOTEO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Dada a ausência de questões preliminares, passa-se, desde logo, àapreciação do mérito.

O recorrente alega que se filiou ao PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO em 06/01/2020, conforme ficha de filiação acostada junta da petição inicial. Ocorre que a agremiação não enviou seu nome na relação de filiados a esta Justiça Eleitoral por problemas no sistema, conforme declaração do Presidente do Diretório Municipal, datada de 16/07/2020. Assim requer sua desfiliação ao PTC por meio de inclusão de seu nome na lista especial de filiados.

O art. 19 da Lei 9096/94 estabelece a necessidade de envio da relação de nomes de todos os seus filiados pelos partidos políticos aos juízes eleitorais na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, in verbis:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Para aqueles que se entendem prejudicados em decorrência de sua não inclusão na relação de filiados, abre-se a oportunidade de requerer àJustiça Eleitoral sua inclusão em lista especial, senão vejamos:

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente àJustiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

No caso em análise, ainda que comprovada a desídia ou má-fé do PTC, existe óbice ao deferimento do pleito em análise, qual seja, o prazo para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados, previsto na Portaria TSE 357/2020, que dispõe que o último dia é16/06/2020.

Como narrado alhures, a informação do Partido acerca do não envio da filiação do candidato se deu em 16/07/2020. Porém, apenas em 09/09/2020 foi ajuizado o presente requerimento de inclusão em lista especial, ou seja, quase 3 meses após o término do prazo, fato este que inviabiliza o deferimento da inclusão da filiação partidária almejada.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"O Recorrente não foi incluído em lista especial de filiados prejudicados do Partido, por descumprimento da data limite estabelecida pela Portaria TSE n. 357/2020, qual seja, 16 de junho, já que o registro da filiação no sistema da Justiça Eleitoral (FILIAweb) ocorreu apenas com o ajuizamento da presente demanda, em 09/09/2020.

Portanto, não émais possível discutir a suposta desídia ou má-fé do órgão partidário, sendo a hipótese de ratificação dos fundamentos adotados pelo Juízo a quo (id.12675609), in verbis: "

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo *a quo.*

Rio de Janeiro, 19/10/2020 Desembargador GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Processo 0600072-83.2020.6.19.0135

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600072-83.2020.6.19.0135 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO RECORRENTE: LUCIANO RIBEIRO BARCELOS Advogado do(a) RECORRENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ0161600A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSERÇÃO EM LISTA ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Em caso de desídia ou má-fé dos partidos políticos na submissão das relações de filiados, épossível aos prejudicados requererem anotação de seus nomes em lista especial, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, §2º da Res. TSE nº 23.596/2019.

II. Inobservância, todavia, do prazo fixado na Portaria TSE nº 357/2020, que aprovou cronograma para processamento das listas especiais para inclusão de filiado prejudicado na relação dos partidos políticos.

III. Pedido feito após 16/06/2020, último dia para a inserção dos preteridos no sistema Filia, o que impõe a

manutenção da sentença, pelo seu indeferimento.

Desprovimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id 13002959) interposto por LUCIANO RIBEIRO BARCELOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo (id 13002809), que indeferiu o seu pedido de inclusão em lista especial do Movimento Democrático Brasileiro-MDB.

O decisum atacado assinalou que a demanda foi postulada posteriormente ao prazo fixado em cronograma de lista especial, estabelecido pelo TSE, havendo desídia do requerente ao apresentar a petição após o termo final firmado, bem como pelo não cumprimento do regramento normativo quanto àcomunicação de desfiliação ao antigo partido.

Em suas razões recursais, relata o eleitor que se filiou ao MDB tempestivamente consoante documentos anexados àinicial, sendo estes extraídos do sistema da própria Justiça Eleitoral, não tendo sido produzidos unilateralmente pelo requerente.

Aduz que “obteve a declaração do dirigente partidário de que foi impresso a sua filiação no sistema interno do partido”, reputando atendidas as condições para o deferimento da filiação e sua elegibilidade.

Assevera, por fim, que “a Corte Superior Eleitoral tem assentado que quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas épossível admitir que os documentos ora acostados não consistem em peças produzidas unilateralmente”.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que se reforme a sentença e julgue procedente o pedido de inclusão em lista especial da filiação do recorrente ao MDB.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de inobservância da data limite estabelecida pela Portaria TSE nº 257/2020, para que fosse possível verificar eventual desídia ou má-fé do partido (id 13057009)

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a matéria de fundo cinge-se àautorização de inserção da filiação partidária do recorrente, com data de 03/03/2020, em lista especial do Movimento Democrático Brasileiro-MDB, situação que estaria prejudicada, diante da aparente intempestividade do requerimento em debate.

O pleito em questão encontra-se regulamentado no art. 19, §2° da Lei n° 9.096/95 e art. 11, §2° c/c art. 16, da Res. TSE n° 23.596/19, que estabelecem como requisitos autorizadores para o processamento de listagem especial a existência de desídia ou má-fé do partido, ao deixar de incluir determinado filiado em sua relação ordinária, entregue nos meses de abril e outubro.

Vide os dispositivos pertinentes:

Lei 9096/95

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará

a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente àJustiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Res. TSE n° 23.596/19

Art. 11. (...)

(...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

(...)

Art. 16. As relações especiais, submetidas àJustiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o §1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§3º O requerimento mencionado no §2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§4º A classe processual a que se refere o §3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados àJustiça Eleitoral.

O referido procedimento, conforme se vê, corre no âmbito das Zonas Eleitorais e possui prazo próprio, na medida em que deve ser executado nos meses de junho e dezembro, em datas a serem definidas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante preceitua o art. 38 da Res. TSE nº 23.596/19.

Assim éque foi expedida a Portaria TSE nº 357, em 02 de junho de 2020, que aprovou o cronograma para processamento das listas especiais de filiados, estabelecendo o dia 16/06/2020 como termo final para inclusão do nome do filiado prejudicado na relação dos partidos políticos, via sistema FILIA.

Na espécie, constata-se que o recorrente ajuizou a demanda no juízo de primeiro grau, aduzindo que em 03/03/2020 procurou o MDB para se filiar àagremiação, onde lhe foi informado que já constava como filiado ao partido desde o ano de 2009, devendo ser aguardado o prazo para realização de crítica pelo TSE.

Sustentou, que, no entanto, ao solicitar sua certidão de filiação posteriormente, verificou que o mesmo não constava como filiado àagremiação, existindo “uma falha no sistema que induziu ao MDB a não realizar novamente sua filiação, visto a existência da mesma”.

Ocorre que épossível aferir que o requerente, em que pese filiado ao MDB em 08/08/2009, se desligou do partido em 21/09/2011 (id 13002509 –primeira página), estando vinculado ao PP desde 30/09/2015 (id 13002459 –última página).

Ademais, o pleito apenas foi formulado em 29/07/2020, ou seja, mais de um mês após o prazo final estipulado no cronograma mencionado para inserção dos preteridos.

Assim, a inobservância do interregno para instaurar o procedimento de listagem especial deve ensejar a improcedência do pedido, sob pena de a Justiça Eleitoral avalizar a postergação de direitos de forma ilimitada, possibilitando, inclusive, eventuais burlas ao sistema.

Nesse sentido, têm se pronunciado alguns Regionais, senão vejamos.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS.

Decisum monocrático que indeferiu o pedido e determinou a inclusão na próxima lista ordinária.

Pedido de lista especial formulado em 02.07.2020, após o decurso do prazo previsto no cronograma para o processamento das relações especiais.

Intempestividade da pretensão bem reconhecida em primeiro grau –Portaria TSE/SGI nº 357, de 2 de junho de 2020, que estabeleceu cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020, já levando em consideração os efeitos da pandemia do COVID–19.

RECURSO IMPROVIDO.

(grifo nosso)

(TRE-SP. RE nº 060005114. Relator: Min. Afonso Celso da Silva, DJe 20/08/2020)

****

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - LISTA ESPECIAL - ART. 19, §2º DA LEI Nº 9.096/95 - PEDIDO INTEMPESTIVO - PROVIMENTO Nº 9/16 CGE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO ALI FIXADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Em caso de desídia ou má-fé das agremiações partidárias no envio das listas de filiados, épossível aos filiados preteridos requerem a anotação de seus nomes em listas especial, nos termos do §2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2.Deve ser observado o prazo fixado no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral CGE nº 9/2016, para inclusão na lista especial.

3.O pedido feito após o dia 02/06/2016 impõe o reconhecimento da decadência, com a extinção do processo com resolução do mérito.

4.Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(TRE-PR. RE nº 20833. Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, DJe 19/09/2016)

Portanto, diante dos fundamentos adotados, não há outra razão senão a de inadmitir o requerimento de inclusão em lista especial, assim como o reconhecimento da respectiva filiação.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral.

Rio de Janeiro, 19/10/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0000673-63.2016.6.19.0076

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000673-63.2016.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO: OZEIAS AZEREDO MARTINS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ0173464, ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ0047536, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780, RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758, DIANA DE OLIVEIRA LOBO - RJ1241830, JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR - RJ0197840 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DESPACHO

Ciente da informação de id 13253209.

Consultando-se o sistema ELO, observa-se constar ativa a anotação, realizada em 21/03/2018, da inelegibilidade decorrente da decisão proferida nos autos do presente feito.

ÀSJD, para que proceda na forma determinada nos incisos I, II e III do art. 4º, §4º, da Resolução TSE 23.598/2019, tão logo retorne do TSE o processo físico.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos físicos para exame.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600356-96.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600356-96.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: TATI FERREIRA NETTO LONGO - RJ089525

REU: COLIGAÇÃO COM DEUS PELA FAMÍLIA E PELO RIO, MARCELLO CRIVELLA

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral no horário gratuito ajuizada pela emissora GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A em face de "Com Deus Pela Família e Pelo Rio" (Republicanos, PRTB, Patriota, Podemos, PP, PMN, PTC e Solidariedade) e o candidato ao Cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro Marcello Crivella, alegando, em síntese que:

Nos dias 9, 14, 15 e 20 de outubro/2020, os Representados promoveram a exibição no horário eleitoral gratuito da televisão, nos blocos partidários, respectivamente, das propagandas eleitorais com os títulos: MC_002, MC_018, MC_023 e MC_052, acostando com a petição inicial as claquetes e seus respectivos títulos

Sustentam que nos filmes das propagandas mencionadas, os requeridos reproduzem imagens de telejornais da emissora e o seu logotipo, de forma desautorizada e depreciativa, contrariando flagrantemente a legislação que protege os direitos autorais sobre obras audiovisuais, ressaltando que as imagens de obras produzidas pela emissora são de sua exclusiva titularidade.

Em juízo de cognição sumária, após a análise das imagens constantes da petição inicial, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar inaudita altera pars.

O *fumus boni iuris* está presente nas imagens acostadas que comprovam o uso do logotipo da emissora nas propagandas da coligação e do candidato ao cargo de Prefeito Marcelo Bezerra Crivella.

O *periculum in mora* em razão da continuidade na veiculação reiterada das imagens que configuram propaganda irregular.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a proibição imediata da veiculação das propagandas eleitorais da parte requerida, nos exatos termos do pedido inicial, MC_002, MC_018, MC_023 e MC_052 , bem como, que se abstenham de fazer novas utilizações de imagens da emissora sem a devida autorização.

Intimem-se , COM URGÊNCIA, a Coligação e o candidato da presente decisão. Citem-se.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.

007ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N. 005/2020

EDITAL Nº 005/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER, Juiz(Juíza) da 7ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1228 - BANCO BRADESCO S/A (ESQ. R. URUGUAI)

Seçao: 61	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	004642630353	MARTA CONTI PEREIRA	082502930558	MARIANA MARTINS NEVES
1º SECRETÁRIO - MRV	109760920310	ROBERTA ALMEIDA DE ABREU	131750730396	MARIANA SALLES KEHL

Local de Votação: 1902 - BANCO BRADESCO S/A (PRAÇA)

Seçao: 134	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	124015140302	JACQUELINE DOS SANTOS FERNANDES	092748080329	DIOGENES SERGIO DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1449 - BANCO BRADESCO S/A (R. PINTO DE FIGUEIREDO)

Seçao: 128	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	095616840353	RENATA DE PINHO GOMES	095389290361	EDUARDO FREITAS PIRES

Seçao: 145	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	057900650353	VANIA MARIA CANTUARIA ROMAGUERA	080924920310	MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

Local de Votação: 1473 - BANCO DO BRASIL (PRAÇA)

Seçao: 274	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	152091370388	JOANA STEPHANY MANHÃES SOARES	102810000310	SILVANA PAULINO DA SILVA

Local de Votação: 1180 - BANCO DO BRASIL (R. BARÃO DE MESQUITA)

Seçao: 21	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	009406560353	FÁTIMA DO CÉU CORDEIRO GONÇALVES	014840460345	CARLOS EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	226654860191	FABIO MARINI	161497660370	CATHARINA COSENZA PEDROZA KRETZSCHMAR

Local de Votação: 2100 - BANCO ITAÚ S/A (ESQ. R. URUGUAI)

Seçao: 467	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	058554400388	FRANCISCO ALEXANDRE LEITE DIAS	152254360361	LUCIAN DA SILVA BORGES

Seçao: 468	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	162175270329	PAULA VARELA SOARES	132719190531	LUTE MILE APARECIDA SANTOS DE JESUS

Local de Votação: 1970 - BANCO ITAÚ S/A (PRÓX. PARMÊ)

Seçao: 129	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	117121690302	MARIANA BARROS MOREIRA	111536640329	ROZANA MADEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE BRITO

Seçao: 130	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	005141950388	CLAUDIA DE LUCA BRUNO	074983050396	DANIELE PINHO GUEDES

Local de Votação: 2127 - BANCO ITAÚ S/A (PRÓX. PRIX)

Seçao: 477	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	105154680370	LEONARDO ANDRADE DE SOUZA	285597920124	VIVIANE CRISTINA PANUNTO LIMA E SILVA

Local de Votação: 1988 - BANCO SANTANDER S/A (ESQ. R. JOSÉ HIGINO)

Seçao: 149	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	165869130353	GABRIEL SENA VALADÃO	131735330302	JUAN SARAIVA DA SILVA

Local de Votação: 1082 - BANCO SANTANDER S/A (PRÓX. HORTIFRUTI)

Seçao: 27	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	131757360396	NATHALIA GABRIELE BARRETO PINTO	118508060370	TATHIANE CRISTINA QUEIROZ DE AZEVEDO

Local de Votação: 2020 - BRASAS ENGLISH COURSE

Seçao: 166	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	118867630361	PAULO DE TARSO FERREIRA DE CARVALHO	106923980469	MARIANA KESSLER STUMM
1º SECRETÁRIO - MRV	165878540310	MARCELLA PAIVA DE OLIVEIRA	173939160337	MARCELLA NUNES CAMARA

Local de Votação: 1627 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PRÓX. GRANADO)

Seçao: 151	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	100684650337	NATALIA ALVES DE MELO LIMA	005011060302	CLAUDIA REGINA DE AZEVEDO LIMA
1º SECRETÁRIO - MRV	161506150310	LIN YI WANG JI	101107620353	ALINE VIEIRA NUNES

Seçao: 155	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	109237430396	JAQUELINE BASTOS CARVALHO	117891410302	JULIANA REIS DALMASO

Seçao: 167	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	131738460310	JESSICA FRANCISCA PALMIERI DE ALBUQUERQUE SUCCINI	139964360337	STELLA DE ALMEIDA PEREIRA LOPES

COSTA

Local de Votação: 2135 - CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Seçao: 481	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	073762200329	ANDREA LIMA VIEIRA	119093680256	ALINE SANTIAGO FERNANDES

Local de Votação: 1856 - CIEP SAMUEL WAINER

Seçao: 37	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	101107680345	JULIANA COUTINHO BRANDAO	130877340345	BRUNO DOS SANTOS SILVA

Seçao: 38	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	130877340345	BRUNO DOS SANTOS SILVA	129877310302	CRISTINE DA SILVA RESENDE

Seçao: 54	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	098643230310	SERGIO DA SILVA RODRIGUES	103188750345	ALBERTINA THEREZA PACHECO RODRIGUES

Seçao: 55	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	088392680361	HELIMAR SENNA DOS SANTOS	303835720191	EDUARDO BRANDAO PINTO
2º MESÁRIO - MRV	004628140345	SIBELLI DA SILVA CARVALHO	161507260337	ANANDA DE OLIVEIRA SILVA

Local de Votação: 1635 - COLÉGIO BATISTA SHEPARD

Seçao: 157	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	118507680302	RAFAEL AMARAL VASCONCELLOS	069532890337	JANAYNA BARBOSA RAMOS

Seçao: 158	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	165869010310	VITÓRIA FREIRE FERREIRA	080780890302	TEREZA CRISTINA ASSIS DIAS

Seçao: 159	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	106473440310	LEANDRO DA SILVA	148118060329	JULIA NARDI DE ARAUJO

Local de Votação: 2070 - COLÉGIO DOS SANTOS ANJOS

Seçao: 435	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	172432500221	JULIANNE SOUZA XAVIER DA CUNHA	109188060337	VANESSA DA SILVA UCHOA

Seçao: 438	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	088283110396	LILIAN CAMPOS VIEIRA	088283110396	LILIAN CAMPOS VIEIRA

Seçao: 440	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	004001450310	TATIANA CUNHA VELLOSO BRITO	131120670302	JUCELINO CHAGAS SANTANNA

Seçao: 441	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	126967100353	TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES	102323200388	THAIZ SOUZA GRANEIRO DOS SANTOS

Seçao: 443	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	004849460396	ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA	170434320302	BRUNA SANTOS ESTEVÃO

Local de Votação: 2089 - COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ

Seçao: 452	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	162175920329	IGOR CALONIO PASSOS	159195340396	JANAINA OLIVEIRA GONÇALVES

Seçao: 453	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	162174650396	PHILIPE GODOY DOS REIS	133872820337	DIANA CRISTINA DA SILVA

Seçao: 455	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	165878510370	MARINNA VIEIRA DOS SANTOS MELLO	173931570302	LETÍCIA BRAZ NASCIMENTO

Local de Votação: 1945 - COLÉGIO SANTA TERESA DE JESUS

Seçao: 26	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117615180388	DENISE MARQUES DE SANTANA	144283440310	BRENO BAYER ADDOR

Local de Votação: 1112 - COLÉGIO SANTA TERESA DE JESUS

Seçao: 36	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	111700580329	LUANA FERREIRA DE MORAIS DA SILVEIRA	131752950329	MARIANA SAAVEDRA CALE DA COSTA
2º MESÁRIO - MRV	110776220345	JULIANA FERNANDES CASTRO	094009700388	KELLEN DA LUZ FALCÃO

Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL ALMIRANTE BARROSO

Seçao: 90	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	004834770310	ANGELA CHIACCHIO TEIXEIRA	115924800396	ELEONORA MARIA BERGAMO MULULO
2º MESÁRIO - MRV	076414420361	LUCIANA ARANHA OLIVEIRA BUSTAMANTE	005152230329	ADERLAN VIANA CRESPO

Seçao: 91	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	131741790396	CAROLINE BUIZ COBAS COSTAS	085691200388	VERA REGINA SANTOS DA PAZ
1º SECRETÁRIO - MRV	173939880302	GIOVANNA ARANHA OLIVEIRA BUSTAMANTE	022239450361	SORAIA PINHEIRO DE MIRANDA

Seçao: 93	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	123025560370	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	109397450329	FELIPE DE ALMEIDA RODRIGUES

Local de Votação: 2151 - ESCOLA MUNICIPAL ARAÚJO PORTO ALEGRE

Seçao: 492	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	133885470302	FERNANDA COSTA FERNANDES DA SILVA	005383250302	MARLUCIA DA SILVA DONATO

Seçao: 497	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	103188750345	ALBERTINA THEREZA PACHECO RODRIGUES	126938190396	RAONI DO NASCIMENTO GONZAGA

Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DE ITACURUSSÁ

Seçao: 72	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	105147840329	ANGELO STORINO BARCELLOS	237418290116	RITA DE CASSIA GARCIA MARGONATO
2º MESÁRIO - MRV	237418290116	RITA DE CASSIA GARCIA MARGONATO	173937410310	LÍVIA POLICANI SEMERARO

Seçao: 74	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	149288420353	LUCAS EDUARDO DE ABREU BARBOSA ARAUJO	077297050396	MARIA FERNANDA COELHO DE ALMEIDA

Seçao: 94	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	092968900329	JULIANA ALVES AMIUNE	131741790396	CAROLINE BUIZ COBAS COSTAS
1º MESÁRIO - MRV	131072130370	FERNANDA RODRIGUES BARROS	173938850302	DAVI MILLAN ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	019417240310	ELIZABETH EMILIA CORREIA DE OLIVEIRA	144278930361	RAFFAELA LANGONE CINTRA CANTO

Seçao: 97	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	101094370302	HELENA FERREIRA AKERMAN DE CAMARGO	105147840329	ANGELO STORINO BARCELLOS

Seçao: 123	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	080945180302	LUCIANA REGO MONTEIRO DOS SANTOS	127827020310	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Seçao: 125	**Substituído**		**Substituto**	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	004761510302	ALEXANDRE RODRIGUES ALVES	075248040329	GUILHERME LUIZ DA SILVEIRA LEAL

Local de Votação: 1694 - ESCOLA MUNICIPAL LAUDÍMIA TROTTA

Seçao: 171	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	107764640345	DIANA MENDES RONCI SARTINI	141231640353	RAFAEL BRITO DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1708 - ESCOLA MUNICIPAL PRUDENTE DE MORAES

Seçao: 276	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	098264840329	ALEXANDRA GARCIA SCHUENCHEL	106854770310	LEONARDO MENEZES MOURA CRUZ

Seçao: 397	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	094512500370	ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA MORAES	109188380310	SILVANA PEREIRA ALMEIDA

Local de Votação: 2062 - ESCOLA MUNICIPAL SOARES PEREIRA

Seçao: 420	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	016509010337	MABEL MORSE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA	126134190370	TALITA BATISTA FALEIRO
1º MESÁRIO - MRV	126134190370	TALITA BATISTA FALEIRO	095972270370	LEONARDO DANGELO

Seçao: 421	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	084738000361	RENATA SANCHES JESUS	170424340302	MARIA CLARA VALENTE BAPTISTA PINTO

Seçao: 422	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	123101070370	VICTOR RIBEIRO NOGUEIRA	034200151406	ALESSANDRO GOMES AZEREDO

Seçao: 432	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	132976540345	LUIZ FERNANDO DA CONCEIÇÃO PALMARES	126998920329	ARTHUR DE ASSIS COSTA

Local de Votação: 2143 - ESCOLA OGA MITÁ

Seçao: 487	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	119093680256	ALINE SANTIAGO FERNANDES	133885470302	FERNANDA COSTA FERNANDES DA SILVA

Local de Votação: 2160 - ESCOLA PALAS (R. CONDE DE BONFIM)

Seçao: 500	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139334000396	MANUCHI MARTINS DANSA	004834770310	ANGELA CHIACCHIO

TEIXEIRA

Local de Votação: 1716 - ESCOLA PALAS (R. JOSÉ HIGINO)

Seçao: 395	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	272633820183	TAIS SOARES DE FREITAS DIAS	110102220337	BRUNO JOSE BARRETO NASSAR
1º MESÁRIO - MRV	134935170396	PAULA SOUZA GOMES DE RESENDE	101097440310	FLAVIO ZIMMARO

Local de Votação: 2119 - ESCOLA PALAS (R. SÃO RAFAEL)

Seçao: 470	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	096427680302	MILTON RODRIGUES DE MELLO JUNIOR	159199590302	LAINE ALMEIDA SILVA PRATA

Seçao: 471	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	018150540337	ANA PAULA GUIMARAES GAMA	089685670396	RODOLPHO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Local de Votação: 1163 - INSTITUTO BRAGA CARNEIRO

Seçao: 403	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	074983050396	DANIELE PINHO GUEDES	014992102089	TONIA GILCA SILVA BARBOSA

Local de Votação: 1872 - JARDIM ESCOLA MUNDO INFANTIL

Seçao: 253	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139959070361	BÁRBARA MORAIS SANTIAGO FREITAS	113224540302	SUMAIA MONTEIRO DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	092354820337	VIVIANE SERAINE SOARES RODRIGUES	093903820302	CARLA DE SOUZA ALVES PINTO

Seçao: 510	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148122770396	URSULA PFALTZGRAFF VASQUEZ	118868260388	GABRIELLA DOS SANTOS TORRACA
1º SECRETÁRIO - MRV	144278350396	MARIA FERNANDA NOVAES BELLUOMINI	170433310353	ANDREA VANESA GUILLAMET CHARGUE

Local de Votação: 2178 - MONTANHA CLUBE

Seçao: 506	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	018258610310	CLAUDIA MIRANDA FARIA	118823940396	LENORA CHRISTINA DE MORAES TOURINHO
1º SECRETÁRIO - MRV	118823940396	LENORA CHRISTINA DE MORAES TOURINHO	018258610310	CLAUDIA MIRANDA FARIA

Local de Votação: 1929 - TIJUCA TÊNIS CLUBE

Seçao: 131	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	004611430388	LUIS ANTONIO CORREA MACHADO	127115010337	MARCUS VINICIUS MONTEIRO PERES

Local de Votação: 1759 - TIJUCA TÊNIS CLUBE

Seçao: 196	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	104558310388	ALINE ROCHA DE SOUZA	156383040370	THAIS QUINTANILHA DOS SANTOS
Seçao: 204	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	092302910329	ROSANA MARQUES AMORIM	109188520370	RAFAEL BARROS PEREIRA

Local de Votação: 2054 - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

Seçao: 407	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	079394770396	PATRICIA MILHAZES DE SOUSA	018150540337	ANA PAULA GUIMARAES GAMA
Seçao: 411	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	093023470329	ROBERTA CARNEIRO DE SOUZA	106473440310	LEANDRO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	116608600396	MARCELLA PITANGA RODRIGUES PATITUCIO	145679270361	PABLO DIEGO DA SILVA FERREIRA
Seçao: 412	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	086097990370	ADRIANA SAD SIMAO	137463070337	DANIEL NEVES LOPES DA CRUZ

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 7ª Zona.
Eu LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER Juiz(a) da 7ª Zona Eleitoral/RJ.
RIO DE JANEIRO, 2 de outubro de 2020
Dr(a) LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER
Juiz(Juíza) da 7ª Zona Eleitoral/RJ

008ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 009/2020

A JUIZA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos interessados, em especial, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para os fins do art. 67 da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que, no dia vinte e nove de outubro de 2020, às oito horas, na Avenida Donm Helder Câmara, 4175, Del Castilho, realizar-se-á a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no primeiro turno das Eleições 2020, inclusive com a lacração das urnas de lona, para uso em eventual votação por cédula.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados constantes das urnas eletrônicas e de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, bem como demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral, conforme artigos 69 e 70 da Resolução 23.611/2019.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

ALINE CRISTINE TOSTA TEIXEIRA, ANA VITORIA DO CARMO VENANCIO, ANDREIA MARQUES DO NASCIMENTO, BARBARA SA PEREIRA DA COSTA, CLODOALDO GOMES DE LIMA, FERNANDA GONCALVES DE CARVALHO DONATO, FLÁVIO LUIZ DA SILVA GRUZZO, GABRIELA SILVA DE SOUZA, GLAUCEMIR DE PAULA, IZABELLA RANGEL MATHIAS, JONATHAN JURANDIR SANT ANNA DA CRUZ, JULIANA GOMES CARNEIRO DE JESUS, LEONARDO LIDUINO DA SILVA, LEONARDO VINICIUS BARRADAS DE MARIA, LUANA GOMES BAPTISTA, PATRICIA DOS SANTOS CALDAS, PAULO MARCIO ROMERO BRIGHTMORE, REINALDO PEREIRA DA COSTA, RENATO GOMES COELHO, SOLANGE DE MARIA SIMAS e WILIAM ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e um de outubro do ano de dois mil e vinte. Eu mariana da Silveira Chavantes lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza Eleitoral.

LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES

Juíza da 8ª Zona Eleitoral/RJ

026ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600120-78.2020.6.19.0026

JUSTIÇA ELEITORAL 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600120-78.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ORGAO PROVISORIO - NOVA FRIBURGO - RJ- MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO - RJ181019

REU: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS -NACIONAL

DECISÃO

No que tange a representação (denúncia) formulada pela "Coligação Coragem para uma Nova Friburgo" contra o material de campanha do candidato Dr. Luiz Fernando, pretendente ao cargo majoritário nestas eleições municipais em Nova Friburgo pela "Coligação Nova Friburgo para Todos", que estaria em desacordo com as parametrizações estabelecidas pelo artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 12 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, urge destacar que as balizas estipuladas nas respectivas regras, de fato, foram inobservadas apenas em alguns centímetros neste material de propaganda, ou seja, o nome do candidato a vice nesta chapa majoritária estaria em fora da proporção estabelecida nas aludidas regras.

Apenas para melhor compreensão as regras regentes são ora transcritas abaixo:

Art. 36 .....

§4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §2º).

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Em prosseguimento, o Cartório do Juízo junto a equipe de Fiscalização Eleitoral certificou que o respectivo material de propaganda estava em questão de centímetros fora das parametrizações estabelecidas nas regras acima transcritas.

No entanto, essa pequeníssima irregularidade na casa de centímetros não émotivo bastante para a apreensão de todo o material de campanha do candidato e tal medida se caso encetada pelo Poder de Polícia da Fiscalização Eleitoral traduzir-se-ia em uma atuação desarrazoada e desproporcional por parte deste Juízo, o que, então, por certo conspurcaria o princípio da proibição de excesso que éhaurido da exigência de atuação razoável e proporcional dos atos do Poder Público.

Nesta senda, também no campo jurisdicional tal proceder também conspurcaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque o prejuízo aventado émínimo para observância dos princípios eleitorais da lisura das eleições e igualdade entre candidatos.

Não crê este Juízo que o eleitor na rua esteja munido de régua e esquadro para solução de problemas de geometria gráfica, especialmente porque como asseverado o nome da vice da candidatura majoritária desatende aos padrões estabelecidos apenas por alguns centímetros, algo que éimperceptível a olho nu. Dessarte, lamenta ao juízo que o direito de petição em voga se baseie em filigranas dimensionais, pois no campo jurídico melhor sorte não socorre a representante.

Assim, de acordo com o princípio eleitoral da proporcionalidade das penalidades eleitorais não se deve sancionar sem a observância estrita da proporcionalidade, sendo que, *in casu*, a inutilização de todo o material de campanha do candidato devido a uma pequeneza consubstanciar-se-ia numa verdadeira penalização da candidatura, o que, ao final, conspurcaria as próprias chances da candidatura em detrimento da igualdade entre os candidatos.

Neste passo, como preleciona Guilherme Pena de Moraes sobre o princípio da proporcionalidade: *"... a validade dos atos emanados do Poder Público éaferida àluz de três máximas: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito".* (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Atlas, 6º ed., p 132/3, 2014). Com efeito, se na análise trifásica desta metodologia acerca da proporcionalidade, a adequação do meio ao fim colimado poderia ser até aceita, já no âmbito da exigibilidade de um meio mesmo gravoso com a interação fática apresentada, a proporcionalidade, então, restaria inteiramente prejudicada, o que já deslocaria a

problemática para o âmbito da aferição bifásica haurida da jurisprudência norte-americana acerca da razoabilidade que deve ser extraída da dinâmica do devido processo legal. Contudo, se ultrapassada porventura esta segunda fase, no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito como desenvolvido pela dogmática alemã acerca dos limites ao poder de polícia, os custos hauridos de uma atuação tão acentuada (apreensão de todo material de campanha) com os benefícios hauridos (observância estrita de uma regra) não seria recompensáveis, posto que os princípios eleitorais da igualdade e da proporcionalidade das penalidades, ao final, restariam por completo desatendidos.

Dessa forma, mesmo uma regra legal, que se traduz em um comando prescritivo, para que seja efetivada e aceita, deve, então, ser cotejada com o valor ou o princípio que lhe ésubjacente, *in casu*, a igualdade.

Assim, como as normas jurídicas se subdividem em duas espécies: princípios e regras, dada lesividade inexistente interligada a tal bagatela, para que o comando da regra seja, de fato, dessumível como sério e eficaz há, portanto, de se cotejar o princípio que lhe fornece substrato que éo da igualdade. Lembrando-se que princípios são comandos de otimização.

Por outro lado, acolhendo apenas as ponderações da representante e escolhendo-se o meio menos gravoso possível, determinável apenas que a candidatura em voga venha a ser cientificada para que na confecção de novos materiais as parametrizações estabelecidas pela regra do §4º do artigo 36, da Lei das Eleições, venham a ser precisamente observadas.

Isto posto, julgo improcedente a representação em voga, de acordo com a fundamentação supra. Entrementes, aproveitando-se este procedimento oficie-se a "Coligação Nova Friburgo para Todos", a fim de que nas próximas confecções de materiais de propaganda política as aludidas parametrizações estabelecidas pela regra do §4º do artigo 36, da Lei das Eleições, venham a ser precisamente observadas.

Dê-se ciência ao MPE.

E transcorrido o prazo recursal *in albis*, proceda a Serventia o arquivamento do feito.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2020.

MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS Juiz Eleitoral

Processo 0600120-78.2020.6.19.0026

JUSTIÇA ELEITORAL 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600120-78.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ORGAO PROVISORIO - NOVA FRIBURGO - RJ- MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU MEYER SUERDIECK NETO - RJ181019

REU: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS -NACIONAL

DECISÃO

No que tange a representação (denúncia) formulada pela "Coligação Coragem para uma Nova Friburgo" contra o material de campanha do candidato Dr. Luiz Fernando, pretendente ao cargo majoritário nestas eleições municipais em Nova Friburgo pela "Coligação Nova Friburgo para Todos", que estaria em desacordo com as parametrizações estabelecidas pelo artigo 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 12 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, urge destacar que as balizas estipuladas nas respectivas regras, de fato, foram inobservadas apenas em alguns centímetros neste material de propaganda, ou seja, o nome do candidato a vice nesta chapa majoritária estaria em fora da proporção estabelecida nas aludidas regras.

Apenas para melhor compreensão as regras regentes são ora transcritas abaixo:

Art. 36 .....

§4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §2º).

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Em prosseguimento, o Cartório do Juízo junto a equipe de Fiscalização Eleitoral certificou que o respectivo material de propaganda estava em questão de centímetros fora das parametrizações estabelecidas nas regras acima transcritas.

No entanto, essa pequeníssima irregularidade na casa de centímetros não émotivo bastante para a apreensão de todo o material de campanha do candidato e tal medida se caso encetada pelo Poder de Polícia da Fiscalização Eleitoral traduzir-se-ia em uma atuação desarrazoada e desproporcional por parte deste Juízo, o que, então, por certo conspurcaria o princípio da proibição de excesso que éhaurido da exigência de atuação razoável e proporcional dos atos do Poder Público.

Nesta senda, também no campo jurisdicional tal proceder também conspurcaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque o prejuízo aventado émínimo para observância dos princípios eleitorais da lisura das eleições e igualdade entre candidatos.

Não crê este Juízo que o eleitor na rua esteja munido de régua e esquadro para solução de problemas de geometria gráfica, especialmente porque como asseverado o nome da vice da candidatura majoritária desatende aos padrões estabelecidos apenas por alguns centímetros, algo que éimperceptível a olho nu. Dessarte, lamenta ao juízo que o direito de petição em voga se baseie em filigranas dimensionais, pois no campo jurídico melhor sorte não socorre a representante.

Assim, de acordo com o princípio eleitoral da proporcionalidade das penalidades eleitorais não se deve sancionar sem a observância estrita da proporcionalidade, sendo que, *in casu*, a inutilização de todo o material de campanha do candidato devido a uma pequeneza consubstanciar-se-ia numa verdadeira penalização da candidatura, o que, ao final, conspurcaria as próprias chances da candidatura em detrimento da igualdade entre os candidatos.

Neste passo, como preleciona Guilherme Pena de Moraes sobre o princípio da proporcionalidade: *"... a validade dos atos emanados do Poder Público éaferida àluz de três máximas: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito".* (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Atlas, 6º ed., p 132/3, 2014). Com efeito, se na análise trifásica desta metodologia acerca da proporcionalidade, a adequação do meio ao fim colimado poderia ser até aceita, já no âmbito da exigibilidade de um meio mesmo gravoso com a interação fática apresentada, a proporcionalidade, então, restaria inteiramente prejudicada, o que já deslocaria a problemática para o âmbito da aferição bifásica haurida da jurisprudência norte-americana acerca da razoabilidade que deve ser extraída da dinâmica do devido processo legal. Contudo, se ultrapassada porventura esta segunda fase, no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito como desenvolvido pela dogmática alemã acerca dos limites ao poder de polícia, os custos hauridos de uma atuação tão acentuada (apreensão de todo material de campanha) com os benefícios hauridos (observância estrita de uma regra) não seria recompensáveis, posto que os princípios eleitorais da igualdade e da proporcionalidade das penalidades, ao final, restariam por completo desatendidos.

Dessa forma, mesmo uma regra legal, que se traduz em um comando prescritivo, para que seja efetivada e aceita, deve, então, ser cotejada com o valor ou o princípio que lhe ésubjacente, *in casu*, a igualdade.

Assim, como as normas jurídicas se subdividem em duas espécies: princípios e regras, dada lesividade inexistente interligada a tal bagatela, para que o comando da regra seja, de fato, dessumível como sério e eficaz há, portanto, de se cotejar o princípio que lhe fornece substrato que éo da igualdade. Lembrando-se que princípios são comandos de otimização.

Por outro lado, acolhendo apenas as ponderações da representante e escolhendo-se o meio menos gravoso

possível, determinável apenas que a candidatura em voga venha a ser cientificada para que na confecção de novos materiais as parametrizações estabelecidas pela regra do §4º do artigo 36, da Lei das Eleições, venham a ser precisamente observadas.

Isto posto, julgo improcedente a representação em voga, de acordo com a fundamentação supra. Entrementes, aproveitando-se este procedimento oficie-se a "Coligação Nova Friburgo para Todos", a fim de que nas próximas confecções de materiais de propaganda política as aludidas parametrizações estabelecidas pela regra do §4º do artigo 36, da Lei das Eleições, venham a ser precisamente observadas.

Dê-se ciência ao MPE.

E transcorrido o prazo recursal *in albis*, proceda a Serventia o arquivamento do feito.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2020.

MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS Juiz Eleitoral

034ª Zona Eleitoral

Editais

TRANPORTE DE ELEITORES

Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Santo Antônio de Pádua e Aperibé/RJ

Avenida João Jasbick, s/nº, Edifício do Fórum, Bairro Dezessete, Santo Antônio de Pádua/RJ

EDITAL nº 19/2020

A Excelentíssima Doutora **CRISTINA SODRÉ CHAVES**, Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – Santo Antônio de Pádua/Aperibé, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao que determina o artigo 4º da Lei 6.091/74, que o transporte de eleitores no município de Aperibé/RJ no dia de votação, em 15 de novembro de 2020, será conforme quadro de percursos e horários que segue abaixo:

VEÍCULO	**LOCALIDADES ATENDIDAS**
Ônibus	**PORTO DAS BARCAS/CURVA DOS FAGUNDES/BAIRRO PINHEIROS (CIEP)** **SAÍDA DE PORTO DAS BARCAS – 07:00, 09:00, 11:00, 14:00, 16:00** **SAÍDA DO CIEP DE APERIBÉ - 8:00, 10:00, 13:00, 15:00, 17:00**
Ônibus	**CENTRO/BAIRROS VERDES CAMPOS/PONTE SECA/BAIRRO VERDES CAMPOS/CENTRO** **SAÍDA DO CENTRO – 07:00, 09:00, 11:00, 14:00, 16:00** **SAÍDA DA PONTE SECA – 07:30, 09:30, 11:30, 14:30, 16:30** **SAÍDA DO BAIRRO VERDES CAMPOS (EM FRENTE AO COLÉGIO CASEMIRO MOREIRA) – 8:00, 10:00, 13:00, 15:00, 17:00**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei extrair o presente EDITAL. DADO E PASSADO nesta cidade, aos

vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral

038ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600260-76.2020.6.19.0038

JUSTIÇA ELEITORAL 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600260-76.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

NOTICIANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL TERESOPOLIS

Advogado do(a) NOTICIANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340

NOTICIADO: IGREJA LAGOINHA TERESOPOLIS

DECISÃO Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, referente a suposto debate eleitoral que seria realizado em 20/10/2020, nas dependências da Igreja Batista Lagoinha de Teresópolis. Em resumo, aduz o Noticiante que o candidato a prefeito municipal pelo partido não teria sido convidado para participar do debate, inobstante o disposto no artigo 44, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019. Tomando conhecimento, pelas redes sociais da Igreja Lagoinha, de que o evento fora cancelado, o Noticiante, conforme petição de ID nº 18937769, requereu o arquivamento do presente, por perda de objeto. Brevemente relatado, decido. Antes de mais nada, cumpre registrar que este Juiz Eleitoral já fora cientificado do evento que seria realizado, tendo, inclusive, determinado a expedição de ofício para a Igreja Lagoinha solicitando informações acerca do mesmo, até porque o convite publicado na rede social da Igreja Lagoinha não mencionava a realização de um debate, mas sim a exposição de projetos pelos principais candidatos ao cargo de prefeito municipal. No ofício, a Igreja Lagoinha também foi alertada sobre a proibição de propaganda eleitoral e pedido de votos em templos religiosos, e fora determinado àequipe de fiscalização que comparecesse ao evento, a fim de verificar eventuais irregularidades. Porém, haja vista seu cancelamento, nada mais resta a prover. Desta forma, acolho o requerido pelo Noticiante e determino o arquivamento do presente feito, por perda de seu objeto. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Após, arquive-se. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO Juiz Eleitoral

040ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600341-19.2020.6.19.0040

JUSTIÇA ELEITORAL 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600341-19.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ANTONIO CESAR ANGELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reversão de filiação partidária, requerida por ANTONIO CESAR ANGELO. Em pedido formulado na exordial, o requerente pede o cancelamento de sua filiação em relação ao partido PSDB e inclusão de seu nome como filiada ao PSB.

Promoção do Ministério Público na qual a Representante do *Parquet* opina favoravelmente àreversão.

Consoante relatado pelo requerente, ele se encontrava devidamente filiado ao Partido PSB para concorrer às eleições de 2020. No entanto, por razões alheias àsua vontade, seu nome foi incluído na lista de filiação do PSDB junto ao sistema FILIA, constando data de registro posterior àrealizada junto ao PSB, o que gerou o cancelamento da filiação relativa a este partido.

Ésabido que a Resolução TSE nº 23.596/2020, em seu artigo 25, prevê que as funcionalidades de reversão e cancelamento de reversão de exclusão de registro estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência. Compulsando os autos, verifica-se que a desfiliação do requerente quanto ao partido PSDB ocorreu por um equívoco, o que foi confirmado pelo próprio partido na certidão acostada ao e-doc. 07. Em casos assim, há que prosperar o pedido de reversão, conforme já observado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA. INSCRIÇÃO ELEITORAL POR ERRO DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FINS SOCIAIS DA NORMA. FILIAÇÃO ANTERIOR REGULAR. 1. Inscrição do eleitor como filiado a partido político por erro da agremiação o que fez com que ocorresse duplicidade de filiação, cancelando-se a inscrição mais antiga (art. 11-A da Resolução TSE nº 23.117/2009, regulamentando o art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995). 2. Resta devidamente comprovado nos autos a vontade do recorrente em permanecer com sua filiação mais antiga, que somente foi cancelada por equívoco de outro partido, que o registrou como filiado. A ausência de inclusão dos nomes dos filiados no sistema FILIAWEB não éóbice ao eventual reconhecimento do direito de filiação, demonstrado no caso em que houve erro do partido político ao filiar o eleitor sem que houvesse sua intenção de se filiar àagremiação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Recurso Eleitoral 44776 –PA. Relatora: Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 28 de outubro de 2016)"

Ante o exposto, e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO a reversão pretendida para promover a desfiliação do requerente em relação ao partido PSDB e DETERMINO a inclusão de sua filiação em lista especial do partido PSB.

Registre-se no Sistema de Filiação Partidária.

Ciência ao Ministério Público.

Em, 19 de outubro de 2020

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

Comunique-se aos partidos políticos interessados e ao eleitor.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

042ª Zona Eleitoral

Decisões

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600066-64.2020.6.19.0042

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

42ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM E DUAS BARRAS – RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600066-64.2020.6.19.0042
REQUERENTE: PEDRO MACHADO DA SILVA 15060198707

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA - RJ114869

DECISÃO

Trata-se requerimento realizado pela Aliança Jovem Bibarrense, representada por Pedro Machado da Silva, para obtenção de autorização judicial para a divulgação de resultado de enquete eleitoral ainda não realizada, por meio de página na rede social Instagram.

O art. 23, da Resolução TSE 23.610/2019, prevê vedação de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral durante o período eleitoral, cabendo, inclusive, o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido formulado na inicial.

P.R.I.

Após, caso não haja manifestação, arquive-se.

Bom Jardim, 20/10/2020.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

JUÍZA ELEITORAL

045ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 24/2020

EDITAL Nº 24/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSE ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral, PORCIÚNCULA/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Senhores Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a serem integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

Função Especial	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	073816100388	JOSE LUIS DE FREITAS JORGE	163675760370	ALESSA APARECIDA COSTA FURTADO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE LANNES DANTAS BRANDÃO, situado à RUA GOVERNADOR CHAGAS FREITAS, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	038749280396	WANDA SILVANO	097952780388	ALEXANDRE DE ASSIS RIBEIRO
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA, situado à RUA JOÃO FRANCISCO BRAZ, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	087768040361	JEANNE FRIAÇA COSTA	163676330302	ANA LUIZA ATHANAZIO FERRARI
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ORLINDA VEIGA, situado à RUA CIRILO FURTADO DE MENDONCA, 150				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	038745440353	KATIA APARECIDA MARTINS	087770120310	IZOMÁRIA CORDIBELLI TELLES
Local de Trabalho: PSF - POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, situado à RUA ELOY VIEIRA LANNES, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	076617590396	ADRIANO LUCIO GUERSON ANDRADE	073816100388	JOSE LUIS DE FREITAS JORGE
Local de Trabalho: CRECHE E ESCOLA MUNICIPAL MARIA PUDDÓ MURUCCI, situado à RUA TEIXEIRA DE REZENDE, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	088408740248	JOELMA GRAVEL DE OLIVEIRA	166108030302	JULIANA RIOS MONTEIRO
Local de Trabalho: CENTRO CULTURAL, situado à AVENIDA JOSE TANNUS, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	068736120361	ANTONIO CARLOS CARNEIRO TINOCO	097957900396	RICHARDESON MARQUES PEREIRA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNCIPAL HUMBERTO FRATEJANE, situado à FAZENDA DO OURO - 3 DISTRITO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	038727090396	SILVANA MARIA TAVARES RODRIGUES	163677090337	THALYTA TEIXEIRA GREGÓRIO
Local de Trabalho: INSTITUTO DE EDUCACAO ELIANA DUARTE DA SILVA BREJÃO, situado à RUA DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES, 795				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 45ª Zona.

Eu, JOSE ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral/RJ.

PORCIÚNCULA, 21 de outubro de 2020

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz da 45ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 23/2020

EDITAL Nº 23/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSE ROBERTO PIVANTI, Juiz da 045ª Zona Eleitoral, PORCIÚNCULA/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Senhores Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

JULIO CEZAR DE ALMEIDA CRUZ 160488100299 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA, situado à RUA JOÃO FRANCISCO BRAZ, S/N

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 045ª Zona Eleitoral PORCIÚNCULA/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 045ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu, JOSE ROBERTO PIVANTI, Juiz da 045ª Zona Eleitoral, assino.

PORCIÚNCULA, 21 de outubro de 2020
JOSE ROBERTO PIVANTI
Juiz da 045ª Zona Eleitoral

054ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600112-17.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REPRESENTANTE: #-PROMOTOR ELEITORAL - 54ª ZE - MANGARATIBA RJ

REPRESENTADO: ALAN CAMPOS DA COSTA, ROBERTO DE CASTILHO BARBOSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para apresentação de Alegações Finais no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 22, inciso X, da LC 64/90.

Mangaratiba, 19/10/2020.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

060ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria nº 06/2020

PORTARIA N.º 06/2020

A **DOUTORA BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA**, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, por nomeação na forma da Lei e no uso de sua atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.287/2020 que veda expressamente a realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo com público, show, comício, passeata e afins, dentre outros até o dia 06/10/2020;

CONSIDERANDO que a pandemia de Covid-19 impõe cuidados especiais, entre elas evitar aglomerações e o distanciamento social.

RESOLVE:

ART. 1º. Ficam proibidos nos municípios de São Sebastião do Alto e Santa Maria Madalena comícios e assemelhados, durante o período de campanha eleitoral, em razão da pandemia de Covid;

ART. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Alto, 28 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

069ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600285-95.2020.6.19.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600285-95.2020.6.19.0036 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PAULO CEZAR TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

DECISÃO Tendo em vista a apresentação da prestação de contas referente às Eleições de 2008, proceda-se àregularização da situação do Sr. Paulo Cezar Teixeira de Miranda no cadastro eleitoral. De ciência ao requerente e após arquivem-se os autos.

091ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 36 e 37/2020

EDITAL Nº 36/2020

O MM. Juiz Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá de 26 de outubro a 2 de novembro de 2020, no horário de 11 às 19 horas, na Sede deste juízo, na Avenida Argemiro de Paula Coutinho, 2000, Barbará, em Barra Mansa, RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do 1º (primeiro) turno das eleições do corrente ano. Para que não seja alegado desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Barra Mansa, em vinte de outubro de dois mil e vinte. Eu Alessandra Macedo da Silva lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa, RJ, Dr. Francisco Ferraro Júnior.

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 37/2020

O MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, Dr. Francisco Ferraro Jr, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

FAZ SABER aos interessados, em especial, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para os fins do art. 67 da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que, no dia 03 de novembro de 2020, às 9 horas, no Polo de Cargas de Urnas de Barra Mansa, sito na Avenida Argemiro de Paula Coutinho, 2000, 3º andar, no Fórum de Barra Mansa, realizar-se-á a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no 1º turno das Eleições 2020, inclusive com a lacração das urnas de lona, para uso em eventual votação por cédula.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados constantes das urnas eletrônicas e de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, bem como demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral, conforme artigos 69 e 70 da Resolução 23.611/2019.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados: Adriana Pereira, Ariane Souza da Silva, Bianca Siqueira Cabral, Caroline Ferreira Silva, Creisla Priscila Azevedo, Danielle Saruze Naves Vieira, Denis Rodrigues Menezes, Elisângela Luci dos Reis Silva, Fabio Araújo Gomes, Fabio Turetta de Almeida, Giovanna Oliveira Larede, Hebe Luciene Bento, Helena de Carvalho Sessa, Ingride Chrisostomo Cabral, Lenilda Pereira de Castro, Luciane Keller de Souza Silva, Luiz Fernando Cedessari Gramatio, Michele Araújo Cruz, Nycholas Alexandre Vilas Boas Leal, Ralph Gonçalves de Souza, Regina Luia André Azevedo e Tatiane Fermiano Faria.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (na Capital)/ afixado no Cartório Eleitoral (nas demais localidades), dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Barra Mansa, em dezenove de outubro de dois mil e vinte. Eu Alessandra Macedo da Silva, Chefe da 91ª Zona Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 91ª Zona Eleitoral, Dr. Francisco Ferraro Jr.

FRANCISCO FERRARO JR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral/RJ

Sentenças

91ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600673-09.2020.6.19.0000 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR, ALBERTO ALMEIDA

CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão de pedido de regularização da omissão, formulado pelo Diretório Municipal do Democratas, em relação à prestação de contas partidária do exercício 2012.

Conforme o processo 29-8020136190091 (digitalizado e juntado aos autos – index 10631716), em 13/03/2014, transitou em julgado a sentença que julgou as contas da supracitada agremiação, do exercício mencionado, não prestadas.

Em 29/09/2020, o requerente protocolizou o pedido de regularização, juntando a declaração de ausência de arrecadação de recursos prevista no art. 32,§4º, da Lei 9096/95 (id 10543746).

Edital (id 11353513) de abertura de prazo para impugnação publicado no DJE de 06/10/2020, que não implicou qualquer questionamento (id 15276732).

Parecer conclusivo favorável ao deferimento do pedido (id 16038271), ratificado pelo MPE (id 16480768).

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se mister consignar que a causa de pedir da presente ação é distinta da ação de "prestação de contas". Explico: enquanto nesta as causas remota e próxima são a entrada noutro exercício e a obrigação de prestar as contas, no processo em tela consubstanciam-se no trânsito em julgado da omissão nas contas e direito à regularização da situação.

Nos presentes autos, a cognição judicial é mais superficial que a empregada na classe "prestação de contas", uma vez que versa somente em relação a verificação de quatro aspectos: 1) entrega de toda a documentação exigida na prestação de contas; 2) impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário; 3) recebimento dos recursos de origem não identificada; 4) emprego de fontes vedadas.

Isso porque o trânsito em julgado da sentença que declarou omissão no processo 29-80.2013.6.19.0091 obstaculizou a análise exauriente das contas, sendo o pedido da "Petição" somente para suprir a falta delas, sem visar a sua aprovação ou desaprovação.

Destarte, ausentes as infrações supracitadas, o juízo defere o pedido e extirpa as sanções correlatas à omissão.

O art. 32, § 4º da Lei 9096/95 assim pontifica: "*§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período*".

Portanto, o documento apresentado é apto para suprir a omissão das contas apurada no processo do exercício 2012, visto que inexistiram provas de movimentação de recursos pelo partido.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 58, *caput,* da Resolução TSE 23604/19, defiro o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas do exercício 2012 do Diretório Municipal de Barra Mansa do Democratas.

Publique-se, registre-se e Intime-se. Após o trânsito, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Em caso da inexistência de outras omissões, comunique-se aos diretórios superiores para o restabelecimento do repasse das cotas do fundo partidário. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20/10/2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-44.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2019, do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Barra Mansa.

Em 30/06/2020, o partido apresentou petição (id 2111193), acompanhada de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Contudo, em 01/07/2020 foi certificado pelo cartório que a referida declaração mencionava, e foi assinada, pelo presidente do órgão municipal do Partido Social Cristão (id 2111357).

Intimados (id 2127503 e 2804499), os requerentes não se manifestaram.

Então, o Ministério Público opinou pelo julgamento como não prestadas, com a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (id 2967345).

Decisão interlocutório no index 3074227 determinando a suspensão das quotas e sobrestamento dos autos até o fornecimento, pelo TRE/RJ, da tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário.

Juntada da tabela (id 3569553) e extrato bancário (id 3569554), bem como retomada do curso processual em 22/08/2020.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela ciência dos novos documentos pelos requerentes (id 3670134).

Intimação deles com a publicação do despacho no index 3722253 no DJE de 04/09/2020 (id 3901561), visando à ciência do extrato bancário que revelou um depósito de R$222,21 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Petição no index 4219497 solicitando dilação do prazo por vinte dias em razão de alteração na composição partidária municipal do PSDB.

Pedido de dilação anuído em 16/09/2020 (id 4241174). Tendo os requerentes, a despeito disso, quedado-se inertes (id 15291194).

Em seguida, o *Parquet* requereu nova oportunidade para a manifestação do partido (id 16457643).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acatar o pedido ministerial, haja vista as diversas oportunidades dadas anteriormente à agremiação e seus corresponsáveis.

Não foram apresentados quaisquer documentos que permitam a apreciação das contas partidárias.

O julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação, sujeitando os responsáveis às penas da lei.

A despeito da ausência de repasses do fundo partidário em 2019, a agremiação deveria, no mínimo, ter protocolizado a declaração de ausência de movimentação de recursos prevista no art. 32, § 4º, da Lei 9096/95.

Desse modo, com fulcro no art. 46, IV, a, da Resolução TSE 23546/17 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2019, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA.

Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2020, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23546/17.

Publique-se, registre-se e intimem-se os requerentes por correio eletrônico. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se os diretórios nacional e regional. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20/10/2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600067-96.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, JOSE DO CARMO ALVES, CELIO SOUZA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2019, do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Barra Mansa.

Em 02/07/2020, o partido apresentou petição, acompanhada de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (id 2205844).

Edital (id 2343645) abrindo prazo para impugnação publicado no DJE de 09/07/2020 (id 3376892), acerca do qual inexistiu manifestação (id 2528937).

Decisão interlocutória no index 2528944 determinando a suspensão das quotas e sobrestamento dos autos até o fornecimento, pelo TRE/RJ, da tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário.

Juntada da tabela (id 3569570) e documento comprobatório de não abertura de conta bancária (id 3569571), bem como retomada do curso processual em 22/08/2020.

Relatório preliminar solicitando a intimação dos requerentes para explicar como deu-se a atuação do advogado Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos em processo tramitado em 2019 (pgs. 03/04 no index 3719320).

Petição no index 6387915 relatando que os referidos serviços advocatícios foram prestados gratuitamente (id 6387926).

Novo relatório preliminar (id 11705612) requerendo a intimação dos requerentes para esclarecerem se o Sr. Sérgio Eduardo detinha cargo ou função pública na Administração Pública. Também solicitou a expedição de ofício para a subseção da OAB em Barra Mansa, na medida em que a atuação *pro bono* para fins políticos e eleitorais é vedada pela autarquia.

Ofício expedido em 09/10/2020 (id 14188525) e intimação publicada no DJE de 09/10/2020 (id 14188520).

Petição no index 16136459 narrando que o Sr. Sérgio Eduardo não possui cargo comissionado na Administração. Acrescida ao documento, adveio declaração do advogado supracitado dizendo que possuía condição financeira suficiente para possíveis autuações gratuitas sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 1613821).

Em seguida, o *Parquet* também pugnou pelo deferimento do pedido (id 16491389).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao questionamento do Sr. Sérgio Eduardo sobre a atuação *pro bono, ratifico o esclarecido pelo analista das contas, segundo o qual* " a norma aprovada pela OAB não diferencia a situação econômica dos advogados para verificação de infração disciplinar. Sem embargo, descabe o juízo de valor, na seara eleitoral, acerca do fato, sendo obrigação da 91ª Zona Eleitoral somente a comunicação à referida autarquia para adoção das providências que considerar cabíveis. Como, aliás, requereu o Ministério Público em processo anterior."

Quanto ao mérito, na esteira do art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/1995, é admissível a declaração de não movimentação de recursos quando “órgãos municipais que não hajam movimentado recursos ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro”.

E não foi demonstrado recebimento de recursos nem pagamento de qualquer despesa pelo diretório local, que não auferiu quantia do fundo partidário.

No caso dos autos, inexistiram provas de movimentação de recursos na forma acima indicada, competindo à Justiça Eleitoral, ao MP, e a eventuais terceiros interessados demonstrarem a ocorrência de transações irregulares, o que não ocorreu.

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado e acolho a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e bens estimáveis, atinente ao exercício 2019, apresentada pelo Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social

Democrático – PSD, com efeito equivalente à APROVAÇÃO DAS CONTAS.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e realizadas as providências e anotações de praxe, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20/10/2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-07.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, DIEGO CAMPOS RAFFIDE, CESAR BRAGA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2019, do Diretório Municipal do Partido da Social Liberal em Barra Mansa.

Em 30/06/2020, o partido apresentou petição (id 2101680), acompanhada de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (id 2102369).

Contudo, em 01/07/2020 foi certificado pelo cartório que a referida declaração não tinha sido gerada através do SPCE (id 2127090).

Intimados (id 2127093 e 2182509), os requerentes solucionaram o problema (id 2678103).

Edital (id 2722373) publicado no DJE de 24/07/2020, acerca do qual inexistiu manifestação (id 2967562).

Decisão interlocutório no index 2967563 determinando o sobrestamento dos autos até o fornecimento, pelo TRE/RJ, da tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário.

Juntada da tabela (id 3569573) e documento comprobatório da não abertura de conta corrente (id 3569574), bem como retomada do curso processual em 22/08/2020.

Relatório Preliminar (id 3719315) solicitando esclarecimentos dos requerentes quanto à atuação do advogado Pedro Henrique Brizolla Caetano em processo tramitado em 2019 (id 3719316).

Intimados em 04/09/2020, quedaram-se inertes (id 11708579).

Por isso, adveio parecer conclusivo pelo indeferimento do pedido e o consequente julgamento das contas como não prestadas (id 12626108).

Manifestação do Ministério Público pugnando pela ciência dos novos documentos pelos requerentes (id 3670134).

Intimação deles com a publicação do despacho no index 3722253 no DJE de 04/09/2020 (id 3901561), visando à ciência do extrato bancário que revelou um depósito de R$222,21 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Novamente intimados (id 13921022), novamente optaram pela inércia (id 16815712).

Em seguida, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito partidário (id 17002373).

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência de documentos concernentes à atuação do Sr. Pedro Henrique Brizola Caetano maculou a veracidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada. A presunção de onerosidade do serviço advocatício leva à conclusão de hipótese de recursos transitados à margem da conta bancária partidária.

Desse modo, com fulcro no art. 46, IV, b, da Resolução TSE 23546/17 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2019, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL.

Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2020, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23546/17.

Publique-se, registre-se e intimem-se os requerentes por correio eletrônico. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se aos diretórios nacional e regional. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20/10/2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600066-14.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, JORGE OLIVEIRA COSTA, CASSIA APARECIDA MANDUCA

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado visando à análise das contas, atinentes ao exercício 2019, do Diretório Municipal do Republicanos em Barra Mansa.

Em 30/06/2020, o partido apresentou petição (id 2116473), acompanhada de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (id 216695).

Edital (id 2343644) publicado no DJE de 09/07/2020, acerca do qual inexistiu manifestação (id 2528941).

Decisão interlocutória no index 2528946 determinando o sobrestamento dos autos até o fornecimento, pelo TRE/RJ, da tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário.

Juntada da tabela (id 3569586) e documento comprobatório da não abertura de conta corrente (id 3569587), bem como retomada do curso processual em 22/08/2020.

Relatório Preliminar (id 3719315) solicitando esclarecimentos dos requerentes quanto à atuação do contabilista Márcia Marinato M. Pedroso em processo tramitado em 2019 (id 3719313 - pgs. 04/05).

Intimados em 04/09/2020, quedaram-se inertes (id 11708564).

Por isso, adveio parecer conclusivo pelo indeferimento do pedido e o consequente julgamento das contas como não prestadas (id 12623287).

Novamente intimados (id 13921041), novamente optaram pela inércia (id 16812490).

Em seguida, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito partidário (id 16997595).

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência de documentos concernentes à atuação da Sra. Márcia Marinato M. Pedroso maculou a veracidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada. A presunção de onerosidade do serviço contábil leva à conclusão de hipótese de recursos transitados à margem da conta bancária partidária.

No index 3719314, embora não citado no parecer técnico, aparece a atuação de outra contabilista, qual seja, Aretuza Aparecida da Silva.

No index 2116695 nota-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos não foi gerada no SPCE.

Desse modo, com fulcro no art. 46, IV, b, da Resolução TSE 23546/17 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, ATINENTES AO EXERCÍCIO 2019, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO REPUBLICANOS.

Assim, haverá suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que a supracitada

agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2020, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23546/17.

Publique-se, registre-se e intimem-se os requerentes por correio eletrônico. Após o trânsito, insira-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Comuniquem-se aos diretórios nacional e regional. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20/10/2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº0600162-29.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão de pedido de regularização da omissão, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em relação à prestação de contas partidária do exercício 2010.

Petição e declaração de ausência de movimentação de recursos juntada pelo partido.

Edital para abertura de impugnação publicado no DJE de 14/10/2020, que não implicou qualquer questionamento.

Certidão cartorária informando que a agremiação foi criada somente em 27/09/2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da impossibilidade fática para a obtenção de uma decisão de mérito, visto não se poder prestar contas de um partido que inexistia no exercício, julgo extinto o processo.

Publique-se, registre-se e Intime-se. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 20/10/2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

097ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO CONDUTAS VEDADAS

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600637-64.2020.6.19.0000 /097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REPRESENTANTE: CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES

REPRESENTADO: AGNALDO VIEIRA MELLO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JORGE DOS SANTOS BORGES - RJ117275

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Agnaldo Vieira Mello, qualificado na inicial, Prefeito do Município de Cambuci/RJ.

Aduziu o Representante que o representado teria praticado conduta eleitoralmente vedada, consistente na veiculação de propaganda institucional na página oficial da Prefeitura no *Facebook,* o que, em tese, configuraria conduta vedada pelas normas previstas no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Foram juntados vídeos para provar o alegado (Ids nsº 4463858, 4463859).

O Representante requereu, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência, para determinar que o Representado excluísse de imediato a veiculação da publicidade institucional da Prefeitura de Cambuci/RJ no perfil oficial do *Facebook,* assim como a condenação do mesmo às sanções dos arts. 73, § 4º da Lei nº 9.504/07.

O pedido de liminar foi deferido (ID nº 4623094), com ordem de retirada, no perfil oficial da administração municipal no *Facebook*, dos vídeos que divulgaram ações de seus órgãos.

Notificado, o representado apresentou defesa (ID nº 6417465), em que sustentou ser prefeito, cidadão eleito pelo povo e que diante do Estado Democrático de Direito, tem o dever de dar publicidade dos serviços públicos e que o prefeito não é candidato, não pede votos e não desrespeitou o calendário eleitoral do TSE.

Por fim, argumenta que o representado não pode participar do polo passivo, posto que não há vinculação político partidária no objeto da demanda e também não se utiliza de propaganda institucional após o prazo previsto no TSE.

Há que se destacar que, devidamente intimado, o representado deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão ID 12864662, baseada na publicação DJE de 02/10/2020, à página 142.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda que diz respeito a fatos que, segundo alegado na inicial, representariam violação ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

II.1 - IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA

Dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…).

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(…).

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Há que se salientar que a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em *propaganda* ou *publicidade institucional.*

Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido a agente público *autorizar* esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A vedação em foco aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, não há impedimento para que Prefeito autorize a realização de propaganda institucional nos três meses anteriores a pleito estadual, federal ou presidencial.

Do mesmo modo, nada obsta que Governador de Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder eleições municipais.

Conquanto o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo ***autorizar,*** relevante para a caracterização do ilícito é a veiculação da propaganda institucional. Destarte, **não importa que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado, pois é a exibição que acarreta desequilíbrio insanável na disputa.**

Certidão cartorária ID nº 6188726 destaca que os vídeos que são objeto do presente feito, ainda constavam na página da Prefeitura de Cambuci no dia 17/09/2020, ou seja, **menos de dois meses anteriores ao pleito**.

E nesse sentido a exegese tranquila da jurisprudência, que entende que, para configurar-se "a conduta vedada no art. 73, VI, *b,* da Lei nº 9.504/97, **basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período" (TSE - REspe nQ 25.096 – 9-8-2005).**

Para os propósitos aqui tratados, nenhuma relevância terá a autorização se a propaganda não vier a ser veiculada.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, explicitei que no tocante ao inciso VI, de se destacar inicialmente sua natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoreiro ou não da publicidade. Confira-se: [...] 2. Nos três meses gue antecedem o pleito, impõe-se a total vedação a publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, 1 0, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei. [...] (AgR-REspe 447-861SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, We de 23.9.2014) Nesse mesmo sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJEde22.8.2011. [...] (AgR-AI 3340-70/13A Rel. Min. Henrique Neves da Silva, We de 11.4.2014), e ainda que, também neste juízo preambular, imperioso destacar a existência de entendimento no sentido de que a permanência de divulgação da publicidade, em período vedado, revela-se indevida, independentemente do momento em que autorizada: Nesse sentido:(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, We de 27.10.2014) (AgR-Respe 355171SP, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.02.2010) (sem destaque no original).

Pois bem. **Não há dúvida que se trata de publicidade institucional.**

A propósito, convém transcrever a definição de "*publicidade*[?] dada pelo Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: "*1. Calcado no francês, "publicité": qualidade do que é público: a publicidade dum escândalo. 2. Caráter do que é feito em público: a publicidade dos debates judiciais. 3. A arte de exercer uma ação psicológica sobre o público para fins comerciais ou políticos; propaganda".*

É iniludível que as notícias veiculadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Cambuci no *Facebook* têm a finalidade de propagar uma imagem politicamente positiva da gestão comandada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação à conduta do representado AGNALDO VIEIRA MELLO, podemos destacar ainda que o mesmo, enquanto chefe da administração municipal, detém responsabilidade pela vigilância das publicações em todas as suas plataformas publicitárias, de forma que, resta assentado pela Jurisprudência do TSE a compreensão de que é desnecessária a existência de prova de que o prefeito tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período proibido pela legislação eleitoral. Nesse sentido:

[?]*[...] O acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97,* ***é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado****, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal. [...]".*

(Ac. de 28.4.2015 no REspe nº 33459, rel. Min. Henrique Neves)

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. ***A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado****, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.*

2. ***Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional****, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis,* ***e tomar todas as providências para que não***

haja descumprimento da proibição legal.

Esclarecedor o parágrafo primeiro do art. 73 acerca da definição de agente público, sendo certo que o Prefeito se enquadra, independentemente de estar concorrendo à reeleição e estar filiado a partido político, senão vejamos:

Art. 73, § 1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Diante de todo o exposto, resta configurada a prática, pelo representado **AGNALDO VIEIRA MELLO**, Prefeito do Município de Cambuci/RJ, de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97.

Quanto às sanções legais aplicáveis, impõe-se transcrever a prevista no § 4.º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Nesse contexto, a sanção a ser aplicada deve limitar-se à multa cominada, haja vista não ser o representado candidato a cargo eletivo no próximo pleito, pois se o fosse, estaria ainda sujeito à cassação do registro ou diploma, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Por conseguinte, a multa deve incidir com moderação, tendo em vista que a conduta perpetrada é de baixa gravidade, tendo sido certificado o cumprimento tempestivo da tutela antecipada. **Fixo, então, o valor mínimo de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) de multa para o representado AGNALDO VIEIRA MELLO, tendo em conta os parâmetros do art. 83, § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.**

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido de condenação do representado **AGNALDO VIEIRA MELLO**, por conduta vedada a agentes públicos, art. 73, inciso VI, b), da Lei n. 9.504/97, para condená-lo ao pagamento de multa no valor mínimo correspondente a **R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) .**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cambuci/RJ.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO – Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

101ª Zona Eleitoral

Intimações

SENTENÇA RP 0600196-71.2020.6.19.0101

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600196-71.2020.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR PESSANHA REDER - RJ126258

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de JOAQUIM AUGUSTO DE PAULA, prefeito em exercício no Município de Cantagalo, sob alegação de que postagem publicada no perfil pessoal do representado em rede social configuraria propaganda eleitoral irregular por publicidade institucional vedada,

pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 73, §3º da Lei 9.504/97.

Em 19/10/2020, proferi decisão de página 08, onde deferi parcialmente o pedido liminar para determinar ao representado a retirada do conteúdo publicado, por vislumbrar a prática de conduta vedada.

Devidamente citado e intimado, o representado apresentou contestação em 20/10/2020. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva e o impedimento do membro do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito. No mérito, alegou que a publicação em seu perfil pessoal no Instagram não configura publicidade institucional, por não ter sido custeada com recursos públicos, de modo que não se enquadraria na vedação do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97. Requereu, pelas mesmas razões, a reconsideração da decisão liminar para fins de manutenção da postagem em suas redes sociais.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de página 33, requerendo a rejeição da arguição de impedimento, por ausência de motivo legal, e opinando pelo deferimento do pedido de reconsideração da decisão liminar, permitindo-se a continuidade das postagens, com o consequente julgamento de improcedência da representação, em razão do reconhecimento da regularidade da conduta.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que as condutas proibidas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 dirigem-se aos agentes públicos. O representado ocupa o cargo de Prefeito do Município de Cantagalo, estando inserido, deste modo, no conceito legal de agente público previsto no art. 73, §1º da lei, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação.

Quanto à arguição de impedimento do membro do Ministério Público, é importante ressaltar que a configuração do impedimento depende da ocorrência de uma das situações objetivamente descritas em lei. O representado entende que o Promotor Eleitoral que atua no presente feito se enquadra na hipótese de impedimento prevista no art. 144, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao membro do Ministério Público por força do art. 148, I do diploma processual.

Ocorre que o representado não demonstrou ser o Promotor Eleitoral cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de uma das partes do presente processo. Também não comprovou o representado grau de parentesco entre o referido Promotor e qualquer candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, para fins de incidência do parágrafo 3º do art. 14 do Código Eleitoral.

Como elucidou o membro do Parquet em sua manifestação, a Sra. Renata Huguenin, parente em 2º grau do promotor por vínculo de afinidade, não é candidata a cargo eletivo no pleito do corrente ano, nem integra qualquer dos polos da presente ação. Ausentes, portanto, elementos que embasem alegação de impedimento.

Passo a análise do mérito. Alega o representado que a postagem de internet indicada na inicial não se enquadra no conceito de publicidade institucional, tendo em vista ter sido veiculada no perfil pessoal do representado em rede social e, não, em páginas oficiais da Administração Pública.

No mesmo sentido, o representante, em análise final sobre a legalidade da publicação objeto da presente demanda e revendo a interpretação anteriormente exposada, aduz reconhecer que a jurisprudência dominante sobre o tema exige a utilização das páginas oficiais de comunicação e do custeio por verbas públicas para caracterização do disposto no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

Com efeito, a postagem objeto da denúncia que deu origem à presente representação foi publicada no perfil pessoal do representado, não havendo nos autos demonstração de que tenha sido divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Administração Pública municipal.

Sobre o tema, assim entendeu, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada. 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem–se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá–las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. 7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE). 8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera–se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE,, Tomo 74, Data 17/04/2020)

Assim, na esteira da jurisprudência atual do TSE, segundo a qual o conceito de publicidade institucional pressupõe a veiculação em sítios oficiais do poder público e, sobretudo, o custeio da publicidade com recursos públicos, é de se reconhecer que a postagem divulgada pelo representado não se enquadra na vedação legal.

Ante o exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e rejeitada a arguição de impedimento do membro do Ministério Público, em razão da não incidência de qualquer das hipóteses objetivamente previstas em lei, acolho o pedido do representado para RECONSIDERAR A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, diante da regularidade da conduta praticada pelo representado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cantagalo, 21 de outubro de 2020.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

Editais

Edital - Geração de Mídias - Eleições 2020

EDITAL Nº 44/2020

O JUIZ ELEITORAL DA 106ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá nos dias 26 e 27 de outubro de 2020, no horário de 12 às 19 horas, na Sede deste juízo, na Rua Joaquim Soares Monteiro, 01 Loteamento Recreio, Itaocara/RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do 1º (primeiro) turno das eleições do corrente ano. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando ciência a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Itaocara/RJ, em 20 de outubro do ano de dois mil e vinte. Eu Elaine Freixo Seixas, Chefe de Cartório lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz da 106ª ZE/RJ, Dr. Rodrigo Rocha de Jesus.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz Eleitoral

Edital - Cerimônia de Carga e Lacração de Urna Eletrônica - Eleições 2020

EDITAL Nº 45/2020

O JUIZ ELEITORAL DA 106ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos interessados, em especial, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para os fins do art. 67 da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que, no dia 29 de outubro de 2020, às 14 horas, no Polo Eleitoral, situado na Avenida Cardoso Moreira, 485 - Centro, Itaperuna/RJ, realizar-se-á a cerimônia pública de preparação das urnas que serão utilizadas no 1º turno das Eleições 2020, inclusive com a lacração das urnas de lona, para uso em eventual votação por cédula.

Serão realizados, ainda, os procedimentos de conferência dos dados constantes das urnas eletrônicas e de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, bem como demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral, conforme artigos 69 e 70 da Resolução 23.611/2019.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

ADRIANA GONÇALVES SOUZA DOS SANTOS, ADRIANO LENGRUBER FRNAÇA DA SILVA, ALEXANDRE DO COUTO SILVA, ANDERSON FERREIRA PINHEIRO, ANDREIA BOCCHIMPANY FERREIRA PINHEIRO, ARTHUR TEIXEIRA THEODORO, BLENDA ZANON BORGES BOECHAT, CLAUDIA APARECIDA ROCHA CAMPOS FRANÇA, EDMUNDO GABRIEL FERREIRA DA SILVA, EDERSON PALLOT DE PAULA CABRAL, FABRÍCIA MONTEIRO MOREIRA, FERNANDA SOUZA SALES, GABRYELLE CERQUEIRA REZENDE, JANAÍNA CARRAZEDO MACENA, JULIANA ROCHA VARGAS ROSESTOLATO, KÊNNIA

SILVA MORAES, LORENA VIEIRA CURTY OLIVIERA, LUANNA SOUTO BARCELLOS, MARCELA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELLE POIARES NOGUEIRA, NATHALIA, BASILIO FERREIRA, NEUZA SOUZA BERNARDO, ODARA HERRERA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, ROSÂNGELA DO NASCIMENTO LOPES, SAMUEL LIMA DA SILVA, TULIO MARCOS DUTRA PEREIRA, VIVIANE FERREIRA LOPES e LUIS ANDRÉ FERREIRA FULGÊNCIO como Supervisor de Polo.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e fixado no Cartório da 106ª Zona Eleitoral, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Itaocara/RJ, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte. Eu Elaine Freixo, Chefe de Cartório lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ

116ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE GERAÇÃO DE MÍDIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis

RUA OSVALDO NEVES MARTINS, 142, SALAS 101/201(FÓRUM NOVO)

EDITAL Nº 18/2020

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 116ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá de 27 a 30 de outubro de 2020, no horário de 11:00:00 às 19:00:00 horas, na Sede deste juízo, no(a) RUA OSVALDO NEVES MARTINS, 142, SALAS 101/201(FÓRUM NOVO), Angra dos Reis - RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do 1º [primeiro] turno das eleições do corrente ano. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Angra dos Reis - RJ, em 21 de outubro do ano de 2020. Eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento lavrei o presente, que vai assinado

pelo (a) Exmº (ª) Sr.(ª) Juiz (a) da 116ª ZE/RJ, Dr. (ª) Ivan Pereira Mirancos Junior.

IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz(a) Eleitoral da 116º Zona Eleitoral/RJ

Intimações

Processo 0600067-21.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-21.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO, SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, FILIPE PEREIRA BORGES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189

SENTENÇA Trata-se de processo judicial de Prestação de Contas do diretório/comissão municipal do Partido Republicano Progressista –PRP (incorporado pelo PATRIOTA), em Angra dos Reis, referente ao exercício financeiro de 2019. Em ID 2213523, consta a informação no sentido de que o requerente não prestou contas anuais referentes ao Exercício 2019 no prazo definido no artigo 32, caput e §4º da Lei 9.096/95, e artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/19. O Diretório Municipal do partido foi intimado em 13/07/2020 (ID 2523091) para regularizar a omissão apontada, tendo realizado a prestação de contas pela Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em nome do Partido PATRIOTA, CNPJ nº 24.681.558/0001-48, que foi entregue em 17 de julho de 2020 (Id 2611634), fora do prazo estabelecido no art. 28,I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Consoante certidão, Id 3150879, foi publicado no DJe edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão em ID 3153422. Em ID 3573907, consta informação cartorária esclarecendo que a declaração de ausência de movimentação de recursos foi elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), bem como foi devidamente assinada pelo presidente e tesoureiro do partido. Ademais, conforme informação cartorária (ID 3573907), em consulta ao Portal SPCA, verificou-se a existência de duas contas bancárias na Caixa Econômica Federal vinculadas ao CNPJ do PRP (Agência 887 - Conta 3000046122; Agência 887 - Conta 3000045762), sem lançamentos nas respectivas contas. Registrou-se, ainda, que não há registro no SPCA Cadastro do relatório de eventuais recibos de doação do PRP, sendo o último registro referente ao exercício de 2018. Em ID 5163644, o Ministério Público Eleitoral opinou pela Aprovação com Ressalvas das contas do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista –PRP (incorporado pelo PATRIOTA). Relatados. Decido. Nesse contexto, de rigor o acolhimento da declaração apresentada, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Considerando a intempestividade da presente prestação de contas anual, que não compromete a regularidade das contas em exame, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista –PRP (incorporado pelo PATRIOTA) de Angra dos Reis, referente ao Exercício de 2019, nos termos do artigo 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e DETERMINO, após o trânsito em julgado, o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Processo 0600069-88.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-88.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, LUIZ FERNANDES DE SOUZA NETO, ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Juiz desta 116ª Zona Eleitoral, intimo, na figura de seu advogado, os requerentes PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - SEÇÃO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,LUIS FERNANDES DE SOUZA NETO e ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA a respeito da r. sentença (Id 4811102) na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600069-88.2020.6.19.0116, nesta data. ANGRA DOS REIS, 20 de outubro de 2020.

Processo 0600069-88.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-88.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - SECAO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, LUIZ FERNANDES DE SOUZA NETO, ALEXANDRE MONTENEGRO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de Prestação de Contas do diretório/comissão municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em Angra dos Reis, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em ID 2242858, consta a informação no sentido de que o requerente não prestou contas anuais referentes ao Exercício 2019 no prazo definido no artigo 32, caput e §4º da Lei 9.096/95, e artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.

O Diretório Municipal do partido foi intimado em 13/07/2020 (ID 2523100), com confirmação de leitura em 13/07/2020 (ID 2669429), para regularizar a omissão apontada, tendo todavia, transcorrido in albis o prazo, conforme certidão em ID 2669411.

Determinada a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal, conforme despacho ID 2677658, os órgãos de Direção Nacional e Regional do PTB foram comunicados nesse sentido, nos termos do consignado em certidão 3319014.

Ademais, conforme informação cartorária (ID 3573909), em consulta ao Portal SPCA, verificou-se que não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do aludido órgão partidário municipal. Registrou-se, ainda, que não há informação no SPCA Cadastro relativa àeventual emissão de recibos de doação no exercício de 2019, ante a ausência

de prestação de contas do partido no SPCA Cadastro no que se refere ao Exercício de 2019, sendo o último registro referente ao exercício de 2017. Por fim, certificou-se que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento enquanto não prestadas das contas do requerente.

Relatados. Decido.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais. Assim sendo, compete àJustiça Eleitoral cumprir e fazer cumprir as normas fixadas pela Lei nº 9.096/95, que regula a obrigatoriedade da prestação de contas anual àJustiça Eleitoral, bem como da Resolução nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas anuais dos partidos políticos.

A Resolução 23.604/2019 no seu Art. 28, inciso I, dispõe que o partido político deve apresentar a sua prestação de contas àJustiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal.

Pelo exposto, considerando que mesmo regularmente intimado para prestar contas eleitorais referentes ao Exercício de 2019, o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Angra dos Reis manteve-se inerte, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB –Exercício 2019, na forma do artigo 37-A da Lei 9.096/95 e do artigo 45, IV, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019, e DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na formado inciso I do art. 47 da referida resolução, bem como determino, após o trânsito em julgado, o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do teor da presente sentença.

Ademais, certificado que no exercício de 2019 não houve repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deixo de determinar o cumprimento do artigo 47, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Processo 0600067-21.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-21.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO, SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, FILIPE PEREIRA BORGES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Juiz desta 116ª Zona Eleitoral, intimo, na figura de seu advogado, os requerentes DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, CELIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDAO, SIDNEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, FILIPE PEREIRA BORGES e DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN a respeito da r. sentença (Id 14903510) na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600067-21.2020.6.19.0116, nesta data. ANGRA DOS REIS, 20 de outubro de 2020.

126ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600800-54.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600800-54.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELDINEIDE MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

DECISÃO

Ante a documentação carreada aos autos, DEFIRO o cancelamento da filiação partidária da requerente junto ao PSB.

Ao cartório para as anotações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 15 de outubro de 2020.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

135ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL

EDITAL Nº 0053

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz(Juíza) Eleitoral, da 135ª Zona Eleitoral - SÃO GONÇALO, faz saber aos interessados que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 10 - REPUBLICANOS, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 23.609/2019, para concorrerem às Eleições de 2020, no Município de SÃO GONÇALO.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	PROCESSO
10011	LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO	LUIZ CARLOS	06012169220206190135

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO GONÇALO, 21 de Outubro de 2020.

_____

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz(Juíza) da 135ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO 52

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz(Juíza) Eleitoral, da 135ª Zona Eleitoral - SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi protocolizado neste Cartório Eleitoral, o pedido de registro em substituição, do candidato abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 2020, pelo Partido da Mulher Brasileira (35 - PMB), no município de(o) SÃO GONÇALO.

Candidato substituto: 35785 - KAROLLYNA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - KAROLLYNA RODRIGUES - PROCESSO 06012177720206190135

Candidato Substituído: 35456 - SANDRA HELENA DA SILVA PEÇANHA - SANDRA HELENA -PROCESSO 06007032720206190135

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo

de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 43 da referida Resolução.

SÃO GONÇALO, 21 de Outubro de 2020.

_____

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz(Juíza) da 135ª Zona Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600454-43.2020.6.19.0146

JUSTIÇA ELEITORAL 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600454-43.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL, RENATO MARTINS VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285 Advogado do(a) AUTOR: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, WANDERSON CARDOSO DE BRITO, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JUAREZ VOLOTÃO, INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL E OUTROS propôs AIJ em face de MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os investigados publicaram diversas matérias jornalísticas sobre operações policiais e do MP sobre crimes praticados na cidade e, ainda, com envolvimento de funcionários da Administração Municipal, bem como o Prefeito. Apontam que as matérias possuem finalidade de desequilibrar o pleito eleitoral. Requereu tutela de urgência ordem para retirada das publicações mencionadas no id

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Éo relatório.

Os documentos juntados aos autos demonstram que diversas publicações jornalistas noticiam a existência de fatos criminosos em Arraial do Cabo.

Em análise sumária e preliminar não verifica este Juízo nada além de que a imprensa noticiou fatos, são matérias jornalísticas narrando operações policiais no combate a crimes diversos na cidade. Como mencionado pelo MPE foi narrado desde crimes de homicídio e tráfico de drogas, a crimes funcionais praticados por funcionários públicos, de forma que há generalidade na notícia, não se verificando viés eleitoreiro.

Deste modo, como mencionado no parecer ministerial, em análise sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente, ou risco de prejuízos na seara Eleitoral.

Isto posto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.

Notifiquem-se e intimem-se.

Processo 0600454-43.2020.6.19.0146

JUSTIÇA ELEITORAL 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600454-43.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL, RENATO MARTINS VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285 Advogado do(a) AUTOR: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

INVESTIGADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, DAVIDSON CARDOSO DE BRITO, WANDERSON CARDOSO DE BRITO, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JUAREZ VOLOTÃO, INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

COLIGAÇÃO JUNTOS PELO ARRAIAL E OUTROS propôs AIJ em face de MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS E OUTROS na qual narra, em síntese, que os investigados publicaram diversas matérias jornalísticas sobre operações policiais e do MP sobre crimes praticados na cidade e, ainda, com envolvimento de funcionários da Administração Municipal, bem como o Prefeito. Apontam que as matérias possuem finalidade de desequilibrar o pleito eleitoral. Requereu tutela de urgência ordem para retirada das publicações mencionadas no id

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Éo relatório.

Os documentos juntados aos autos demonstram que diversas publicações jornalistas noticiam a existência de fatos criminosos em Arraial do Cabo.

Em análise sumária e preliminar não verifica este Juízo nada além de que a imprensa noticiou fatos, são matérias jornalísticas narrando operações policiais no combate a crimes diversos na cidade. Como mencionado pelo MPE foi narrado desde crimes de homicídio e tráfico de drogas, a crimes funcionais praticados por funcionários públicos, de forma que há generalidade na notícia, não se verificando viés eleitoreiro.

Deste modo, como mencionado no parecer ministerial, em análise sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente, ou risco de prejuízos na seara Eleitoral.

Isto posto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.

Notifiquem-se e intimem-se.

148ª Zona Eleitoral

Editais

CONVOCAÇÃO

E D I T A L N. 08 /2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Considerando as regras de propaganda eleitoral estabelecidas pelo novo decreto 47.325, publicado no diário oficial na data de vinte de outubro do corrente ano, CONVOCA o Juiz Eleitoral da 148ª ZE:os candidatos a Prefeito, os respectivos causídicos dos mesmos, os Presidentes de Comitês e Coligações, bem como demais interessados, tornando público que fará audiência acerca dos esclarecimentos das regras Estaduais , conforme a EC 107/2020 às 18:00h, do dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte, na sede do TRE no Centro de Piabetá. O Juiz fará o pronunciamento de forma presencial.

O presente também serve como convite a ilustre Promotora Eleitoral ou/e qualquer representante de seu gabinete.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

VITOR MOREIRA LIMA

JUIZ ELEITORAL 148ª ZE.

152ª Zona Eleitoral

Sentenças

Nº 0600048-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal do PRTB em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.604/2019.
Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.
Às fls. 25, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento das contas como PRESTADAS.
Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2019.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.604/2019:

a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão;

b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012."

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES - MAGISTRADO em 02/10/2020

169ª Zona Eleitoral

Editais

169ª ZONA ELEITORAL

RUA SACADURA CABRAL 226 - CENTRO

EDITAL N.º 06 /2020

A Juíza Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro,Dra. Helena Dias Torres da Silva, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá de 27 a 30 de outubro de 2020, no horário de 11:00 às 19:00 horas, na Sede deste juízo, no(a) Rua Sacadura Cabral, n.º 226 - Saúde, Rio de Janeiro, RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do 1º (primeiro) turno das eleições do corrente ano. E para que ninguém alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em xxxx de outubro do ano de 2020. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Sr.ª Juíza da 169ª ZE/RJ, Dr.ª Helena Dias Torres da Silva.

184ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria n.º 4/2020

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI, Juíza Eleitoral da 184ª ZE - Rio das Ostras, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.325, de 20 de outubro de 2.020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde,

CONSIDERANDO que pelo mapa de risco de COVID-19 do Estado do Rio de Janeiro, atualizado em 19 de outubro de 2.020, o Município de Rio das Ostras está localizado em região classificada em "amarelo", de baixo risco para COVID-19 (Baixada Litorânea); e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução 23.610/2019 sobre a propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º. FICA PROIBIDA a presença nos eventos de campanha eleitoral de qualquer indivíduo que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros), por ser considerado um caso suspeito de COVID-19.

Art. 2º. FICAM AUTORIZADAS as realizações de passeatas, carreatas e a entrega pessoa a pessoa de qualquer tipo de material no Município de Rio das Ostras, DESDE QUE respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento social.

Art. 3º No tocante às carreatas, deverá ser observado o mínimo de 05 (cinco) veículos, já computado neste número eventual carro de som (ou minitrio).

Art. 4º. A partir do dia 31 de outubro de 2020, FICA AUTORIZADA a realização de comícios, DESDE QUE:

I - quando comício em local aberto:

a) respeitada a capacidade máxima de 1 pessoa por 4m² no palanque ou palco e que garanta o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas da plateia ou demais presentes, limitada a 1/3 (um terço) da capacidade do local;

II - quando comício em local fechado:

a) limitem em 1/3 (um terço) da capacidade máxima do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas da plateia ou entre os demais presentes;

b) garantam o fornecimento de álcool em gel 70%, ou preparações antisépticas ou sanitizantes de efeito similar a todos os participantes;

c) disponibilizem na entrada do local e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antisépticas ou sanitizantes de

efeito similar, a todos os participantes;

d) adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada participante;

e) limitem o uso do estacionamento a 1/2 da capacidade; e

f) garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

Art. 5º. Ficam obrigados todos os participantes, e também o candidato ou palestrante, em qualquer atividade realizada, ao uso correto de máscaras faciais durante todo o evento incluindo durante o momento de fala.

Parágrafo Único - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

Art. 6º. A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral será permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento das regras acima ensejará a imediata apreensão do carro de som (ou minitrio), bem como de todo o material gráfico distribuído para a realização do ato de propaganda eleitoral, sem prejuízo de outras medidas e sanções que se mostrem necessárias.

Art. 7º. Fica a equipe de fiscais deste Juízo Eleitoral previamente autorizada a requisitar o auxílio da força policial ou da guarda municipal para o cumprimento dos termos desta Portaria.

Art. 8º. Os termos da presente Portaria devem ser cumpridos, sem prejuízo da observância do regramento sobre propaganda eleitoral estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.610/2019.

Art. 9º. A presente Portaria poderá ser revista se alterados os termos do Decreto Estadual nº 47.325/2020, se prorrogados os prazos das medidas restritivas, bem como se alterada a classificação de risco para o COVID-19 do Município.

Art. 10º. Dê-se ciência dos termos desta Portaria à equipe de fiscais do Juízo, aos candidatos e aos Representantes e/ou Patronos constituídos pelas agremiações partidárias ou coligações.

Art. 11º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 21 de outubro de 2020

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza eleitoral

196ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 16/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

A Exma. Sra. Dra. VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES, Juíza da 196ª Zona Eleitoral, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno.

Município: 59331 - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Local de Votação: COLÉGIO ESTADUAL CORONEL JOÃO LIMONGI

Seção: 120	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
SECRETÁRIO	075213020388	DELISMAR CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	169549610353	DANIEL SATYRO DA COSTA

Local de Votação: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO BIANOR ESTEVES

Seção: 126	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	084366060302	EMMY RAMOS DA SILVA	093491640361	ELISANGELA CARVALHO PEREIRA
2º MESÁRIO	130164970361	RAFAELA DA SILVA CORREIA BASTOS	167530450337	JAÍNE PACHECO FRANCO

Local de Votação: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA EMÍLIA PEREIRA ESTEVES

Seção: 158	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
SECRETÁRIO	162678160396	ARTUR DA SILVA MACHADO	165114100302	JÉSSICA RODRIGUES PORTILHO FONSECA

Local de Votação: ESCOLA MUNICIPAL SANTA ISABEL

Seção: 159	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
SECRETÁRIO	165112920310	FRANCINE SANTOS DE FREITAS	162678160396	ARTUR DA SILVA MACHADO

FUNÇÃO ESPECIAL:

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	042422840310	COSME ANDRE DE OLIVEIRA	099147070361	ALESSANDRO CORREA DE MELLO

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	111577860310	TIAGO DA SILVA CORREA	084379310361	EDSON MARCUS PEREIRA MADEIRA

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	099134130361	DANIELA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA	159941750302	IGOR DE SOUZA MACHADO

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	042433500396	PAULO CESAR MATHEUS	141593830302	LENNON SAMAGAIO DE SOUZA

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	076646420345	VALDEMIR CORREA PINHEIRO	042413380396	PAULO CESAR CASAMASSO

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	084379160329	VALMIR BASTOS	101876940370	PAULO SERGIO DA COSTA MUNIZ

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	042429060345	MANOEL DA SILVA MEDEIROS	042415120388	ROGERIO FARACO

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE TRANSPORTE	117951010337	LEANDRO BITTENCOURT DOS SANTOS	154667850345	WESLEI QUINTAS RIBEIRO

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	157404810310	GABRIEL IRTAI VIANNA BARROS	165115080345	GABRIEL CORRÊA SILVA

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO BIANOR MARTINS ESTEVES

	Substituído		Substituto	
Função	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	099136260302	ELISANGELA ALVES RODRIGUES	099133480329	ELIDIANE GARCIA ESTEVES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 196ª Zona.

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES - Juíza da 196ª Zona Eleitoral/RJ

214ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de Substituição 10/2020

EDITAL Nº 010/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz(Juíza) da 214ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1031 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL SANTO AGOSTINHO - CISSA

Seçao: 7	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	158752680361	THATIANE ROSA DE OLIVEIRA NAZARIO	074487120345	MARCIA REGINA RODRIGUES MACIEL DOS SANTOS

Local de Votação: 1430 - CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA

Seçao: 289	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	148503490370	RAONI RODRIGUES FRAGOSO SILVA	142367410396	ARICELE ANJOS DA SILVA

Local de Votação: 1260 - COLÉGIO AIACOM

Seçao: 153	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	112396810302	ALINE ANGELA SILVA DE OLIVEIRA	136204050388	LUCIENE DA COSTA CARREIRO

Local de Votação: 1457 - COLEGIO PEDRO II - UNIDADE ENGENHO NOVO

Seçao: 315	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	009352120302	NADIRCE CAMPOS DA SILVA	116606800302	GLAUCE CRISTINA LUIZ FRANCISCO

Seçao: 319	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162642300302	PALOMA DA SILVA NOBRE	136202420302	ANDRESSA CRISTINA BARRETTO DA COSTA

Local de Votação: 1139 - COLEGIO QI METROPOLITANO

Seçao: 64	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021078730345	MARIA DE FATIMA BITTENCOURT JABOR	102159470353	GLAUCIA COSTA DE FIGUEIREDO

Seçao: 66	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171765400302	MARCELLE VICTORIA DA CRUZ TOLEDO	173348530302	MARINA NEVES BITTENCOURT GUIMARÃES VELLOSO

Local de Votação: 1155 - CURSO PENSI MARTINS

Seçao: 5	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173344750353	LIVANIO FERNANDO DA SILVA	098227790337	MARCUS VINICIUS DE SOUZA ROSA

Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOBIM

Seçao: 162	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	165447700329	DEBORA DE MELLO BOAVENTURA SILVA	165444430361	LAÍS DA SILVA MENDONÇA

Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL MACEDO SOARES

Seçao: 24	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	145757150337	RAYANNE FECHO ALPANDE TRINDADE	142220470370	INGRID BARCELLOS DA SILVA ALVES

Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL MAURICIO CARDOSO

Seçao: 135	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145432330353	TAYENNE MORAES JORGE	134435400302	IRIS ROCHA POLICENO

Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL NOEL ROSA

Seçao: 221	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	102278030329	ANA JULIA DIAS DA SILVA	103008600388	ENILA RUELA ABREU DE SOUZA

Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL RIO GRANDE DO SUL

Seçao: 195	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	165446160310	LUIZA ROMEU MARTINS	039796551180	GHISLAINE FRANK DA SILVA

Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL SENEGAL

Seçao: 276	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	114949800388	ANDREIA ARANHA PACIFICO	136207030302	ANDRE MUNIZ DA SILVA

Local de Votação: 1376 - IGREJA DA CONSOLAÇÃO E CORREIA

Seçao: 246	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162638840310	CLARA DOS ANJOS DO AMARAL DE SOUZA	162640020310	ANA CAROLINE LIMA DA SILVA

Local de Votação: 1317 - IGREJA DA IMACULADA CONCEICAO E SAO SEBASTIAO

Seçao: 210	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	017414491805	DANIELA MARIA OJEDA DE SOUZA	102277410396	LEONARDO MARTINS DA SILVA LUPI

Local de Votação: 1295 - ISJOB - INSTITUTO SAO JOAO BATISTA

Seçao: 181	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	145430080310	MARCELLA MELFI E SOUZA RODRIGUES	165447250370	LUISA DE OLIVEIRA MONTEIRO RANGEL DE ANDRADE

Seçao: 192	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	021144930310	CLAUDIA DIAS DOS SANTOS	173349830388	PEDRO CARRERA MONTES MARQUES

Local de Votação: 1210 - SPORT CLUB MACKENZIE

Seçao: 91	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	136636950302	ANTONIO SEVERINO DE SOUSA	173350330302	ANA BEATRIZ FREITAS MOURA

Seçao: 111	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	106133960396	ANA PAULA DOS SANTOS DA CUNHA	173349100329	RAPHAEL GUIOT FURRIEL DOS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 214ª Zona.
Eu JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO Juiz(a) da 214ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 20 de outubro de 2020

_____

Dr(a) JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
Juiz(Juíza) da 214ª Zona Eleitoral/RJ

GERAÇÃO DE MÍDIAS PRIMEIRO TURNO 2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 214ª ZONA ELEITORAL

Edital nº 13/2020

O Doutor JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz Eleitoral da 214ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá de 26 a 30 de outubro de 2020, no horário de 10:00 às 19:00 horas, na Sede deste juízo, na rua Dias da Cruz, 787, Méier, Rio de Janeiro, RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do primeiro turno das eleições municipais de 2020.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte. Eu Vânia Regina Ribeiro Dantas, Chefe de Cartório lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo Senhor Juiz Eleitoral da 214ª ZE/RJ, Dr. JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

218ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 12/2020

EDITAL Nº 12/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juiz(Juíza) da 218ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1228 - COLÉGIO PERCEPÇÃO

Seçao: 1	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	009661250353	ROSANE DE AZEVEDO FREIRE TEIXEIRA	113889000337	ALEXANDRE PERICLES SILVA

Seçao: 106	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	096417250302	ANGELO RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA	165947820396	VITORIA RODRIGUES DE CASTRO ROCHA

Local de Votação: 1031 - ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CARMELA DUTRA

Seçao: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	143797060396	WALLACE LUIZ DE ANDRADE PARROT	149159220361	VICTOR HUGO DA SILVA SERRA

Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL ASPIRANTE CARLOS ALFREDO

Seçao: 107	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160339720337	CAMILLA NASCIMENTO DA SILVA	107688080353	ARABELA FORTUNATO DA SILVA

Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL CONDE DE AFONSO CELSO

Seçao: 191	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	103942770370	LILIANE MARQUES DE OLIVEIRA	093684240302	JOSÉ GALDINO REIS NETO

Seçao: 192	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155940020337	STEPHANY MOREIRA DE ASSUNÇÃO	155935350361	LUCAS SIQUEIRA DE ARRUDA

Seçao: 193	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	149296460302	CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	121205720302	ALESSANDRA CRISTINA SILVA DE QUEIROZ

Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL RODRIGO OTAVIO

Seçao: 66	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	154653000345	THAMIRYS MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	104553950329	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL ROSA BETTIATO ZATTERA

Seçao: 89	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	141084360370	THAMARA GABRIELLE ARAUJO CAMPELO DE SOUZA	165951220329	BRENO CABRAL DINIZ

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 218ª Zona.
Eu FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO Juiz(a) da 218ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 20 de outubro de 2020

_____

Dr(a) FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO
Juiz(Juíza) da 218ª Zona Eleitoral/RJ

238ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600017-17.2020.6.19.0238

JUSTIÇA ELEITORAL 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600017-17.2020.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES LUIZ GALANTE DE BRITO - RJ231814

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Diante da informação anterior, bem como da análise dos documentos apresentados, declino da competência para apreciar o pedido.

Remetam-se ao órgão julgador competente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14/10/2020.

Viviane Alonso Alkimim

Juíza Eleitoral 238ªZE/RJ